

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS

87

PROCESSO TRT N.º RO 408/81

JCJ DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

1ª TURMA

RECORRENTE:

REGIS COUTINHO DA CRUZ

Adv. Dr. Jayro José F. Dornelles - fl. 05

RECORRIDA:

SATIPEL INDUSTRIAL S/A - INDÚSTRIA DE MADEIRA AGLOMERADA

Adv. Dr. Cláudio P. Endres - fl. 08

IVESCIO PACHECO
JUIZ RELATOR

408/81



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 605/79

JUIZ DO TRABALHO: **Presidente**
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

EM PAUTA PARA O DIA EMPAUTA PARA O DIA
24/11/80 08/01/82 às 13:30
23/10/80 m 30/11/79
Divisão de Secretaria

AUTUAÇÃO

Aos trinta (30) dias do mês de novembro do ano
de 1979, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS., autuo a

presente reclamação, apresentada por
REGIS COUTINHO DA CRUZ contra
SATIPEL INDUSTRIAL S/A.

Armando de Lima Dutra
.....
Chefe da Secretaria **Substº.**
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Adic.insalubr., Dif.sals concernente equiparação salarial.,
Dif.13ºsals., Dif.fér., Dif.desc.rem., Honorários advocatícios.
Valor provisório: Cr\$ 148.404,12

esf.

Dr. JAYRO JOSÉ F. DORNELLES
ADVOGADO - OAB-8394-CPF-076440270/65

Rua João Daysson, em frente
à Justiça do Trabalho.

MARIA DE LOURDES PDETA DORNELLES
ESTAGIÁRIA-OAB-61E53-CPF-221345300/49 São Jerônimo - RS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. da
Justiça do Trabalho

53

MONTENEGRO

T. R. T. de 4ª Região
Sede: Porto Alegre
Recebido em: 28-01-81
Prot. sob Nº: 408
RUTH FARACO MALLMANN
Técnico Judiciário "A"

L. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 605/79
Em 30 / 11 / 79

RECLAMANTE: REGIS COUTINHO DA CRUZ, brasileiro, solteiro, maior, torneiro mecânico, residente e domiciliado à rua João Pessoa, 296, em Taquari, neste Estado, por seus procuradores.

RECLAMADA: SATIPEL INDUSTRIA S.A., sediada à rua Julio de Castilhos, s/n, em Taquari, neste Estado.

CTPS: 90.654, Série 299.

1. PRESTAÇÃO DE TRABALHO:

O Reclamante, foi admitido na Reclamada, em 16 de junho de 1973, como servente, passando em 01/02/76, para operador de máquina Hombak e em 01/09/77, para a função de torneiro mecânico, desempenhando a atividade no quadro da Reclamada, situada à rua Julio de Castilhos, s/n, em Taquari, neste Estado.

2. DURAÇÃO DA JORNADA:

oito (8) horas por dia.

3. INSALUBRIDADE:

As condições de trabalho, acham-se incluídas na Portaria 491, de 09/65, quadro XI, grau 2, sob a seguinte forma:

" TRABALHOS EM AMBIENTE COM EXCESSO DE RUIDOS "

Trata-se de insalubridade preexistente, cabendo o pagamento das prestações não atingidas pela prescrição bienal.

4. PARADIGMA:

O Colega do Reclamante, GILBERTO GREGÓ - segue -

GILBERTO GREGÓRIO, foi promovido a torneiro mecânico, em novembro de 1976.

5. REMUNERAÇÃO:

a) O Reclamante, desde 01/09/77, data / da promoção à torneiro mecânico, percebeu os seguintes salários: CR\$ 2.140,00, p/mês; em 01/04/78, para CR\$ 2.570,00 p/mês; em 16/06/78, para CR\$ 3.040,00, p/mês; em 01/10/78, para / CR\$ 3.065,00, p/mês; em 01/01/79, para CR\$ 3.680,00, p/mês e em / 15/06/79, para CR\$ 4.560,00, p/mês.

b) O Colega do Reclamante, GILBERTO GREGÓRIO, sempre percebeu salários superiores aos do Reclamante, / em dobro, percebendo, atualmente, CR\$ 9.900,00 p/mês.

ASSIM, tendo em vista o ferimento à regra / do artigo 461 da CLT, impõe-se a definição de equiparação salarial em favor do Reclamante, com o pagamento de toda e qualquer diferença vencida, como decorrência patrimonial do contrato de trabalho.

OBJETO: Adicional de insalubridade. Diferença de salários, concernente à equiparação salarial. Diferença de Férias. / Diferença de 13º salários. Diferença de Descansos remunerados. Honorários advocatícios.

Assim, é a presente, no sentido, de respeitosamente, postular, determine V. Excia., os seguintes pagamentos e providências:

- a) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, a partir de 17 de novembro de / 1977 CR\$ 7.362,48
 - b) DIFERENÇA DE SALÁRIOS, concernente à equiparação salarial, a partir de 17 de novembro / de 1977 CR\$ 82.920,53
 - c) DIFERENÇA DE DESCANSOS REMUNERADOS, concernente à equiparação salarial, digo, equiparação / salarial, a partir de 17 de novembro de 1977-107 CR\$ 12.552,40
 - d) DIFERENÇA DE 13º SALÁRIOS, a partir de 17/11/77, concernente à equiparação salarial a adicional de insalubridade
 - 1. 1977 CR\$ 195,45
 - 2. 1978 CR\$ 3.354,92
 - e) DIFERENÇA DE FÉRIAS, concernente a equiparação salarial e adicional de insalubridade. Salário atualizado - dif. sal. 5.340,00 / p/mês - períodos 75/76, 76/77 e 77/78..... CR\$ 17.284,32

" O direito ao pagamento de férias só prescreve após o decurso de 4 anos de seu período aquisitivo. Ac. TRT-1a Reg.-1a Turma. (Proc.4.073/69), Rel. Juiz Álvaro de / Sá Filho, proferido em 9-3-70" (in Dicionário de Decisões Trabalhistas, de B. Ca - lheiros Bomfim, 10a Edição, página 154)..
- SUB-TOTAL:..... CR\$ 123.670,10
- f) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 20 % CR\$ 24.734,02

" Honorários de advogada na Justiça do Trabalho. Aplicação do princípio da sucumbência. O princípio da sucumbência se aplica não só aos empregados necessitados, assis-

4
②

necessitados, assistidos pelo Sindicato, como também os que recebem maiores salários, e que têm inegável direito de contratar advogados para defesa de seus interesses. A condenação da empresa, parte vencida, nos honorários advocatícios, é perfeitamente legítima. Ac. 4.863/79 - TRT-SP. 2ª Região (Proc. RO-3.028/78) unanimidade - Rel. Juiz Roberto Barreto Prado - Publicado em sessão de 12/06/79 e D.O. SP. de 16/06/79".....

VALOR PROVISÓRIO:..... CR\$ 148.404,12

1. A apresentação, pela Reclamada, à data da audiência, das fichas funcionais do Reclamante e do paradigma, GILBERTO GREGÓRIO.
2. A citação ao depoimento da Reclamada, pena de confissão e revelia, condenação ao pagamento das parcelas supras, honorários advocatícios e demais cominações legais.
3. Protesta pela produção de todo o gênero de provas em direito permitidas.
4. A citação do Reclamante, será procedida por seus procuradores.

DEFERIMENTO.

São Jerônimo, 17 de novembro de 1979

[Handwritten signature]
O A B 8394.

[Handwritten signature]
O A B 61E53.

[Large handwritten flourish or signature]

CERTIDÃO

CERTIDÃO foi designado o dia 08 de janeiro de 80
às 13:30 para a realização da audiência, e que, nesta

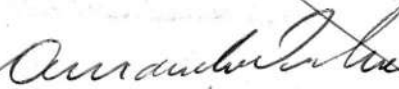
data foi expedida notificação ao reclamante
por via postal c/ A.R. n.º 442526

Expedida notif. à rede através do Of. de Just.

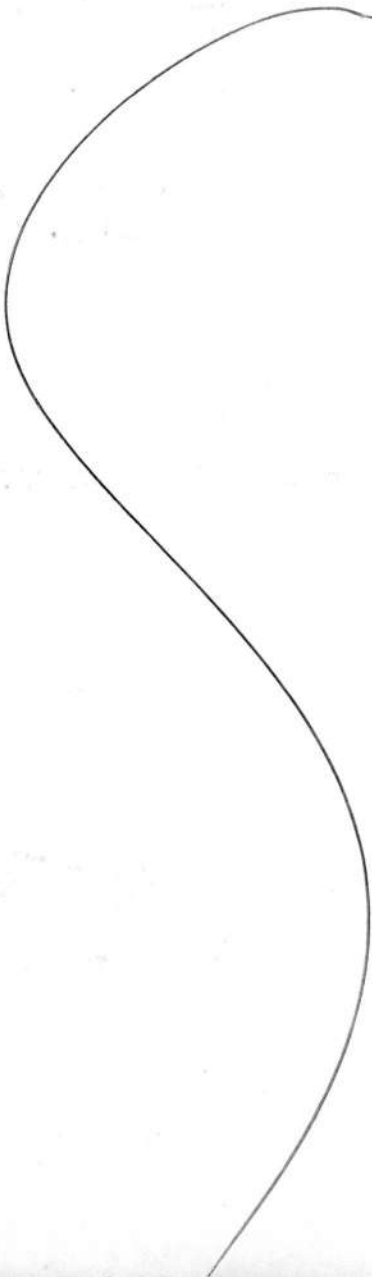
Avaliador.

a data da designação:
referido é verdade dos f.ºs:

~~30~~ novembro ~~79~~



ARMANDO DE LIMA DUTRA
MEMBR DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





Dr. Jayro J. F. Dornelles

Advogado - OAB ~~1812~~ 8394

C.P.F. 076 440 270
Rua João Daisson em frente
à Justiça do Trabalho
São Jerônimo RS


- Procuração -


OUTORGANTE(S) REGIS COUTINHO DA CRUZ, brasileiro, solteiro, maior, torneiro mecânico, residente e domiciliado à rua / João Pessoa, 296, em Taquari, neste Estado.

OUTORGADO(S) Dr. Jayro José F. Dornelles, brasileiro, desquitado, advogado, O.A.B. RS 8394-1812, CPF 076.440.270, com escritório à rua Padre Pinto, 21, em São Jerônimo e rua Piratini, 42, em Butiá, e Maria de Lourdes Poeta Dornelles, brasileira, solteira, estagiária, com inscrição na O A B sob n.º 61E53, CPF 221345300/49, com escritório na rua João Daysson, São Jerônimo, RS.

PODERES

Defender os direitos do outorgante, como autor ou réu, em Juízo ou fora dele, em qualquer forum ou instância, podendo dito(s) outorgado(s) requerer e assinar o que julgar(em) necessário, oferecer todo gênero de provas e usar de todos os meios e recursos legais, para o que lhe confiro os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula «ad judicium», e particularmente os de propor e variar as ações, editar, acordar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar e prestar compromisso, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, podendo, ainda receber importâncias depositadas em nome do outorgante(s) a conta do FGTS, em quaisquer Agencias bancárias do Estado ou município, efetuar recebimentos junto ao I.N.P.S. ref. indenizações ou benefícios, inclusive decorrente de processo judicial e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

 Regis Coutinho da Cruz

TABELIONATO LENA	
Alte. Substa.: JUSSARA C. LIMA	
Escrev. Aut. MARIA G. BERGILER	
Rec. a firma de	Regis Coutinho da Cruz
Por semelhança com a  do Cartório.	
Em teste	da verdade
São Jerônimo	29 de outubro de 1979

L. M. PRANCO
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta cata, faço juntada aos presentes autos
da sempre da aut. fls. 6.

Em 30 de novembro de 1919

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6.
A

Proc.nº 605/79

NOTIFICAÇÃO

SR. REGIS COUTINHO DA CRUZ -A/C DR. JAYRO JOSÉ F. DORNELLES

ASSUNTO: Rua: João Pessoa, 296 -Taquari
Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante : REGIS COUTINHO DA CRUZ

Reclamado : SATIPEI INDUSTRIAL S/A.

Pela presente, fica V. S^ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS, na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia oito (08) do mês de janeiro/1980, às treze e trinta (13:30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S^ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro, 30 de novembro de 1979

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada de =AR= abaixo,
nesta data.

Em 10 de dezembro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Sr. REGIS COUTINHO DA CRUZ

Nome do destinatário A/C DR. JAYRO J. F. DORNELLES
Endereço Rua: João Daisson em frente à Justiça do Trabalho
Número do Registrado 442526 SÃO JERÔNIMO-RS.
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 03.12.79

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

São Jerônimo, 06-12-79.
Local e data

Lucia Bezerra
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da *Requisição de aut. fls. 7.*

Em 13 de 12 de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Este «A.R.» deve ser devolvido a

Junta de Conciliação e Julgamento

Nome

Rua: Capitão Cruz, nº 1643 (proc. 605/79)

Rua - Número - Apartamento - ZC

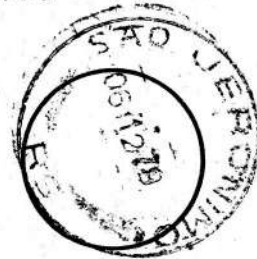
Montenegro

Cidade

RS.

Estado

BRASIL



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «A.R.»



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7 JB

Proc.nº 605/79

NOTIFICAÇÃO

SR. À SATIPEL INDUSTRIAL S/A.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista Rua:Julio de Castilhos,s/nº-TAQUARI

PARTES: Reclamante: REGIS COUTINHO DA CRUZ

Reclamado: SATIPEL INDUSTRIAL S/A.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia oito (08) do mês de janeiro/1980, às treze e trinta (13:30), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro, 30 de novembro de 19 79

[Assinatura]
12/12/79

[Assinatura]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fe que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de ontem, às 14:40 h no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a SATIPEL INDUSTRIAL S/A na pessoa de seu preposto e chefe de departamento de pessoal, sr HAMILTON OLIVEIRA DE MARTINEZ, tendo o mesmo asinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

Montenegro, 13 de dezembro de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada da ata fls 8 a 16
e doc. 17 a 33.

Em 08 de janeiro de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
EMPRESA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO Nº.605/79.....

Aos oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta , às treze e cinquenta e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro ,na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr.MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN , dos empregadores, e NESTOR FLORES , dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:REGIS COUTINHO DA CRUZ, reclamante e SATIPEL INDUSTRIAL S/A reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados:adicional insalubridade,diferença salario, concernentes a equiparação salarial,diferença 13ºsalário,diferença de férias,diferença de descanso remunerado,honorários advocatícios.Presentes as partes,o reclamante acompanhado de seu procurador. A reclamada representada pelo Sr.Hamilton O.Martinez a acompanhado do Dr.Claudio P.Endres, com credencial arquivada na Secretaria da Junta.DEFESA PREVIA:foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada aos autos.Pela reclamada foi requerida a juntada de quinze documentos.O pedido foi deferido.PROPOSTA A CONCILIAÇÃO:não foi aceita.Pelo Sr.Presidente foi nomeado o perito Dr.Angelo Artur Gianotti, residente a rua Duque de Caxias,1208,apartamento 704 em Porto Alegre, para proceder a pericia médica de insalubridade.

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE:SERGIO LUIZ PORTO, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, residente a rua sete de setembro, 2591 em Taquari.Prestou compromisso legal.P.R.:que o depoente trabalhou para a reclamada de janeiro de 1975 a outubro de 1978; que o depoente recebia material do reclamante, no serviço da reclamada;que o serviço do reclamante era no torno, mecânico;que conhece Gilberto Gregóri e sabe que ele trabalhou na reclamada, e que o serviço do mesmo era de torneiro;que de inicio o depoente trabalhou no almoxarifado e posteriormente passou a trabalhar como auxiliar de recepção de materiais;que o depoente recebia o material tanto do reclamante como do paradigma Gregóri;que o recebimento era de peças feitos no torno;que as peças que o depoente recebia do reclamante e do paradigma era para o estoque da reclamada;que a estocagem era para manutenção da própria empresa;que nas peças não havia características distinguindo as que eram feitas pelo reclamante das que eram feitas pelos paradigmas



98

mas nas requisições, digo, que no fichário ficava um documento que correspondia as peças feitas pelo reclamante e outro mencionando as peças que eram feitas pelo paradigma; que não tem conhecimento de que houvesse diferença entre as peças fabricadas pelo reclamante e as fabricadas pelo paradigma, eis que o depoente não tem conhecimento técnico; que no documento ' que ia constar do fichário levava a assinatura da pessoa que havia confeccionado as peças, mencionando também o que era a peça, eixo, parafuso ou outra espécie; que tanto o reclamante como o paradigma faziam as peças, como sejam, parafusos, eixo, ' etc; que não tem conhecimento de que houvesse diferença por parte da pessoa que ia buscar a peça no estoque, tanto levava a feita pelo reclamante, como a feita pelo paradigma; que ' tanto o reclamante como o paradigma trabalhavam na mesma seção; que ambos trabalhavam com material idêntico; que o depoente declarou que não tinha conhecimento técnico eis que ' não tem condições de distinguir uma peça da outra, ou seja, da peça feita pelo reclamante e a peça feita pelo paradigma; que o depoente não tem condições de distinguir o que é feito com precisão ou com alta precisão; Nada mais.

Testemunha

Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JORGE HENRIQUE BETCH SCHWINGE, brasileiro, solteiro, torneiro mecânico, rua sete de setembro, 1172, em Taquari. Prestou compromisso legal. P.R.: que conhece o reclamante e o viu trabalhando na reclamada, eis que o depoente também trabalhou no período de abril de 1976 a 17 de janeiro 1978 para a reclamada; que o reclamante e o paradigma Gregóri eram torneiros mecânicos na reclamada; que o depoente trabalhou junto com o reclamante e junto com o paradigma e por isso sabe que a produção dos mesmos era semelhante em qualidade e ' quantidade; que o depoente era auxiliar de torneiro mecânico, que o depoente trabalhava na mesma sala onde trabalhavam o reclamante e o paradigma; que quando era necessário fazer determinadas peças de torno o chefe da seção não dava preferência ao reclamante ou ao paradigma, valia-se do que estivesse folgado; que sabe que tanto o paradigma como o reclamante tinham ' condições de interpretar os desenhos mecânicos, técnicos, que neste ato são apresentados; que na hora em que as peças confeccionadas no torno iam para o estoque não tinham nenhuma característica que as diferenciasses; que os tornos trabalhados pelo reclamante e pelo paradigma embora tivessem marca diferen-



10
80

tes tinham os mesmos recursos e as mesmas capacidades; que na sala onde trabalhava o reclamante e o paradigma havia uma lâmina de acrílico com altura de 1,80 metro, separando o torto do reclamante e o torno do paradigma, para evitar as limas de ferro; que nos dois desenhos técnicos apresentados neste ato o maior difere um pouco do menor, quanto a parte técnica; que o maior exige técnica com mais precisão; que o depoente começou a trabalhar na reclamada como aprendiz de torneiro; que o depoente foi ensinado por um torneiro que trabalhava na reclamada antes do reclamante, e quando o reclamante começou a trabalhar na reclamada o depoente já tinha condições de trabalhar como torneiro; que o Gregóri, o paradigma não ensinou o depoente; que nos desenhos técnicos já vem esclarecendo as peças que precisam ser confeccionadas com menos precisão e as que precisam ser confeccionadas com mais precisão. Nada mais.

Testemunha *George Henrique Precht Schwing* Presidente

3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: CLAIR DA SILVA CARDOSO, brasileiro casado, servente, residente Açorianos, s/nº em Taquari. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente foi empregado da reclamada de 07 de julho de 1977 a 30 de outubro de 1979, na função de servente; que conheceu na reclamada o reclamante e o paradigma; que o reclamante e o paradigma eram torneiros na reclamada; que sabe que o trabalho do reclamante era igual ao do paradigma tanto na qualidade como na quantidade; que isso o depoente sabe que, digo, porque levava as peças para serem confeccionadas no torno tanto para um como para outro; que o depoente não verificava a qualidade nem a quantidade do serviço feito pelo reclamante e o paradigma, mas entende que era igual porque deixava as peças e ambos faziam; que nunca um chefe determinou ao depoente que alguma peça fosse feita pelo reclamante ou pelo paradigma; que o reclamante e o paradigma trabalhavam na mesma sala; que profissionalmente o reclamante e o paradigma eram tidos entre os empregados da reclamada como iguais tecnicamente; que as peças confeccionadas nos tornos iam para o estoque quando não estavam sendo esperadas para serem consumidas na própria reclamada; que o depoente trabalhava no departamento de produção da reclamada; que no departamento em que o depoente trabalhava era trabalhado o a



11
80

aglomerado de madeira ,quando a fabrica estava produzindo aglomerado;eis que as vezes parava para fazer a manutenção ; que o reclamante e o paradigma trabalhavam no departamento de manutenção;que o depoente só ia na manutenção quando a fabrica parava por motivo precisar manutenção;que quando o depoente levou peças para serem confeccionadas no torno não levou nenhum papel; que não conhece os papéis que tem o nome de talão de trabalho; Nada mais foi perguntado.

Testemunha *Blair da Silva Cardoso* Presidente

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: (PARADIGMA)- GILBERTO GREGÓRIO, brasileiro, casado, torneiro mecânico, rua da Paz, s/nº, em Taquari. Prestou compromisso legal.P.R.:que os papéis apresentados neste ato com o nome de talão de trabalho são apresentados ao torneiro depois de confeccionado o trabalho determinado pela reclamada,isto é, no fim ,dia, sendo que no referido papel consta o trabalho feito pelo referido torneiro no dia anterior,eis que o torneiro entrega no escritório da reclamada no dia seguinte ao trabalhado;que cada torneiro assina o papel relativo ao serviço por ele efetuado;que pelo papel dá para ver quais os serviços que foram efetuados e o seu valor técnico;que nos dois desenhos apresentados neste ato,o maior tem técnica mais difícil que o menor;que o maior corresponde a alta precisão técnica e o menor a uma técnica média de precisão; que o depoente fazia,praticamente ,só os trabalhos de alta técnica; que o reclamante não fazia trabalhos de alta técnica e sim o de técnica média;que na reclamada existe torneiro mecânico manutenção I e torneiro mecânico manutenção II,que o depoente é torneiro mecânico manutenção II,que não sabe se o reclamante era manutenção II;que o depoente tem diploma pelo curso tirado na escola no SENAI de Santa Cruz do Sul,como torneiro;que não sabe se o reclamante tem algum curso de torneiro mecânico;que quando o reclamante passou a trabalhar como torneiro na reclamada,vinha da função de produção da própria reclamada;que o depoente sabe que o reclamante trabalhava com madeira na secção de produção,mas o depoente não sabe qual era o serviço do reclamante; que quando o reclamante começou a trabalhar no torno não fazia todo e qualquer serviço,foi pegando,isto é aprendendo a trabalhar no torno;que o depoente tem 18 anos de profissão de



12
JB

torneiro, e três anos de torneiro na reclamada; que sabe que o reclamante tem acima de dois anos e meio de trabalho no 'torno da reclamada; que o chefe da seção é quem distribui o serviço para o torneiro, e por isso o serviço que era para o depoente fazer, era entregue para o chefe, igualmente acontecia com o reclamante; que o depoente praticamente não fazia o mesmo serviço do reclamante, mas o depoente fazia eixos e o reclamante também fazia; que não havia nenhuma diferenciação por escrito ou de qualquer tipo quando estes eixos eram entregues ao estoque; que o reclamante também interpretava 'desenhos para o trabalho no torno; que não sabe se o chefe é um bom torneiro embora não tenha sido formado em curso; digo o reclamante e não o chefe; que conhece o Jorge Henrique, cuja pessoa trabalhou com o depoente e o reclamante; que conhece as testemunhas do reclamante Clair e Jorge de tal; que 'não, digo, cujas pessoas trabalhavam noutras seções e o depoente não conhece nenhum ato que os desabone; que nenhuma daquelas testemunhas levou peças para serem confeccionadas pelo 'depoente; que as testemunhas a que se referiu levavam as peças para o chefe da seção e este era quem fazia entrega 'das peças ao depoente; que não sabe se o trabalho do depoente é igual ao do reclamante em qualidade e quantidade eis 'que isso só pode ser avaliado pelo chefe da seção. Nada mais foi perguntado.

Depoente
Testemunha

Gregório

[Assinatura]
Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: JOSE MARSAL QUADROS DE ARAUJO, brasileiro, casado, industrial, residente na rua João Pessoa, nº 518 em Taquari. Pelo procurador do reclamante foi dito que 'impugna o depoimento da testemunha tendo em vista a dependência econômica face a condição de chefe da reclamada. Pela testemunha foi dito que é chefe da seção de manutenção de Linha, e que tem bom relacionamento com o reclamante, não havendo nenhuma incompatibilidade. Pelo Sr. Presidente foi determinado que a testemunha preste compromisso legal, de vez que o 'argumento usado pelo reclamante não encontra apoio legal. 'Prestou compromisso legal. P.R: que sabe que existe distinção entre torneiro mecânico de manutenção I e torneiro mecânico 'de manutenção II; que sabe que o reclamante era manutenção I e que o paradigma é manutenção II; que o depoente tem conhecimento suficiente para dizer que o paradigma é um profissional



13
80

tecnicamente preparado para o trabalho no torno, e que o reclamante ainda esta em fase de aperfeiçoamento; que na reclamada os serviços de alta precisão são entregues para o paradigma Gilberto Gregóri e que os serviços de rotina eram entregues para o reclamante fazer; que os desenhos apresentados neste ato correspondem a peças que foram confeccionados nos tornos da reclamada; que os dois desenhos de, digo, são de alta precisão, porém o desenho maior implica em trabalho de profissional que tenha mais apuro técnico; que o reclamante poderia fazer a peça correspondente ao desenho grande; que de modo geral o serviço de alta técnica ou de alta precisão eram entregues ao paradigma; que o depoente recebia algumas peças confeccionadas nos tornos; que nas peças não tinha nenhuma marca que distinguisse as confeccionadas pelo reclamante e as confeccionadas pelo paradigma; que as peças eram colocadas no estoque juntas, tanto as do paradigma como as do reclamante, depois de passarem pelo controle de qualidade; que quando saiu um torneiro da reclamada nome, Lamarques, e que estabeleceu por conta própria o reclamante passou a aprender a profissão com ele nas horas vagas, e depois de algum tempo o reclamante pediu ao depoente que auxiliasse para que ele fosse trabalhar no torno; que o depoente falou com o chefe da reclamada e conseguiu que o reclamante fizesse uma experiência, embora tendo a função de operação de romba; que o reclamante fez a experiência e demonstrou tendência para torneiro e foi transferido para a seção de torno; que não sabe se o reclamante tem algum curso de torneiro; que sabe se, digo, que o paradigma tem o curso de SENAI como torneiro e mais alguma especialidade; que os trabalhos constantes dos documentos apresentados pela reclamada fotocópias e correspondentes a relativas a talão de trabalho mencionam serviços que podem ser confeccionados por um profissional de gabarito médio; que os papeis, digo, com exceção de um que foi feito pelo paradigma, os demais foram feitos pelo reclamante; que o que foi feito pelo paradigma é trabalho de mais precisão do que os outros serviços dos outros cargões; que qualquer técnico que conheça a matéria pode distinguir os trabalhos efetuados pelo reclamante, constantes dos referidos documentos e o que foi feito pelo paradigma em um dos referidos documentos; que se o paradigma se afastar da reclamada por qualquer motivo, por período longo o reclamante poderá fazer o serviço da re-



14
26

reclamada mas terá que ser mais controlado pelo chefe da oficina; que quantitativamente o reclamante poderá produzir em igualdade de condições com o paradigma, mas qualitativamente o paradigma é um profissional feito e o reclamante ainda está não está completo está em formação. Nada mais.

João Marcos O. Franca
Testemunha

H. V.
Presidente

3ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: DECIO O. DA SILVEIRA, brasileiro, casado, desenhista, encarregado da oficina, residente na rua sete de setembro, 1280 em Taquari. Pelo procurador do reclamante foi dito que impugna o depoimento da testemunha por entender que tem ela dependência econômica da reclamada porque tem ela a função de chefe. Pelo Sr. Presidente foi dito que não tem apoio legal do reclamante e foi dito para prestar compromisso. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente é o encarregado da oficina da reclamada; que os desenhos apresentados neste ato são diferentes porque o maior exige trabalho de mais precisão do que o menor; que é o depoente quem distribui o serviço para os torneiros; que o trabalho correspondente ao desenho maior era apresentado para o paradigma e o menor era apresentado para o reclamante; que sabe que o reclamante não tem condições de efetuar o trabalho correspondente ao desenho maior, apresentado neste ato; que existe na reclamada as classes de torneiro mecânico I e torneiro mecânico II, que o reclamante era torneiro mecânico I e Gilberto Gregório era mecânico torneiro II; que sabe que o paradigma tem mais ou menos 18 anos de profissão de torneiro; que o reclamante tem de dois e meio a três anos de profissão de torneiro; que sabe que antes de passar para a seção de torno o reclamante trabalhava na seção de madeira, picando madeira para serem industrializadas; que perante todo o pessoal na reclamada, inclusive os empregados, o paradigma era considerado profissional de mais categoria que o reclamante; que o depoente tomou conhecimento que havia a classe de mecânico torneiro I e mecânico torneiro II somente no ano de 1979; que atualmente tem mais torneiro mecânico II além do paradigma; que além do reclamante e do paradigma existe mais um torneiro mecânico na reclamada; que quando o paradigma se afasta da reclamada não era o reclamante que fazia o serviço do mesmo, eis que tem outro torneiro mecânico II; que na reclamada existia quatro torneiros, dois torneiros



15
JP

mecânicos I e dois torneiros mecânicos II, que quem substituiu o reclamante era JOÃO CARLOS DA ROSA GONÇALVES, torneiro II; que sabe que o paradigma esteve afastado do serviço por determinado tempo e por motivo de doença, mas não se recorda o período; que no período em que o paradigma esteve afastado não trabalha na reclamada o torneiro de nome João Carlos Gonçalves, torneiro mecânico II; que não se recorda o nome do torneiro que substituiu o paradigma naquela ausência, mas sempre teve na reclamada dois torneiros de nível II; que naquela época do afastamento do paradigma o torneiro Gonçalves substituiu um outro torneiro de nível II; que não tem lembrança de que o reclamante tivesse atendido em algum período o serviço de torno sozinho; que pelos documentos talão de trabalho dá para a pessoa que entende verificar a distinção entre o serviço e efetuado; que pelo acabamento da peça dá para distinguir no estoque o trabalho feito pelo reclamante e o feito pelo paradigma; que pela condição de desenhista mecânico o depoente tem condições de entender o trabalho técnico mecânico. Nada mais foi perguntado.

Testemunha

Presidente

Pelo procurador do reclamante foi requerido que seja nomeado um perito para que se a feita perícia no sentido de ser verificado na documentação da empresa as peças confeccionadas em torno da reclamada e dos respectivos torneiros, bem como sobre avaliação técnica dos trabalhos, digo, bem como sobre o número de peças e consumo das mesmas. Pelo procurador da reclamada foi dito que impugna o pedido em virtude de entender que não será possível ao perito satisfazer a pretensão do reclamante quanto a qualidade do trabalho e também pela quantidade, de vez que os trabalhos de mais precisão levam mais tempo para serem confeccionados e era o paradigma quem fazia os trabalhos de maior precisão; Pelo Sr. Presidente foi dado o prazo de cinco dias para que as partes informem e forneçam nome e endereço do perito para proceder a perícia requerida pelo reclamante, Pelo Sr. Presidente foi dado o prazo de cinco dias para que as partes apresentem quesitos para a perícia de insalubridade. Foi a seguir suspensa a audiência, digo, determinou o Sr. Presidente que constasse em ata que as partes resolveram desistir da indicação do perito deixando o assunto a critério da



11
8

Presidência. Pelo Sr. Presidente foi determinada a suspensão da audiência a fim de que seja conhecido um nome para que sobre ele recaia a nomeação de perito, sendo as partes notificadas na devida oportunidade. E para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Bleuz
Reclamante

Reclamada
[Signature]

[Signature]
Procurador do reclamante

Procurador da reclamada
[Signature]

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
MEMBRO DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large wavy scribble]

Dr. CLÁUDIO P. ENDRES¹⁷
Dr. DOUGLAS HALLAM

Advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta MM. J.C.J. de Montenegro:

SATPEL INDUSTRIAL SA. - Indústria de Madeira Aglomerada, estabelecida na cidade de Taquarí (RS), na Rua Júlio de Castilhos, 1787, inscrita no CGC. sob nº. 97837181/000147, por seu advogado e procurador bastante, abaixo firmado, ut procuração já arquivada nesta MM. Junta, EM CONTESTAÇÃO à Reclamatória que lhe move REGIS COUTINHO DA CRUZ, já qualificado, conforme processo nº. 605/79, vem, mui respeitosamente, dizer e requerer o que segue:

1.- O pedido é improcedente. Não há insalubridade. Não há ruído excessivo. Descabe qualquer parcela a esse título. A nenhum empregado é paga essa parcela.

2.- Também a equiparação é improcedente. O Reclamante não tinha a mesma atividade do Paradigma. Este fazia um trabalho mais técnico, mais sofisticado e de mais precisão e até possuía diploma do SENAI, enquanto que o Reclamante nada disso tinha. No dia 10 de março de 1977, foi transferido para o cargo de meio-oficial torneiro e no dia 01 de setembro de 1977, passou a torneiro mecânico manutenção I. Na classificação de cargos da Empresa, conforme documento anexo, o Reclamante era meio torneiro, ou seja, torneiro mecânico I, enquanto o Paradigma era torneiro mecânico II.

3.- Assim sendo, não cabe reclamar adicional de insalubridade, diferença de salários, diferença de descansos remunerados, diferença de 13º salários, diferença de férias e

Dr. CLÁUDIO P. ENDRES¹⁸
Dr. DOUGLAS HALLAM¹⁸

Advogados

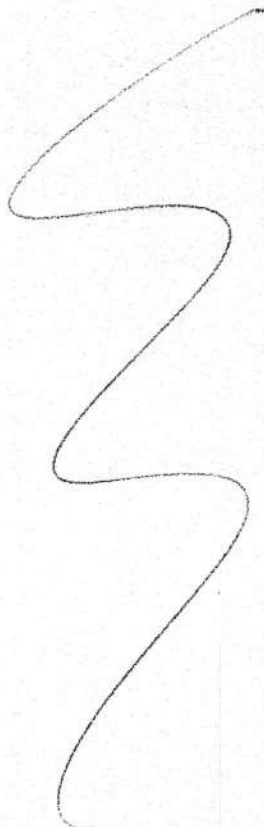
muito menos honorários advocatícios. Os próprios valores e cálculos estão mal lançados e mal calculados, sendo por isso contestados na íntegra.

4.- Contestando a reclamatória por negativa geral e requerendo provar o alegado e o direito da Reclamada por qualquer meio de prova em direito admitido, PEDE seja a presente recebida, autuada e afinal julgada procedente como medida de inteira

JUSTIÇA.

Montenegro, 07 de janeiro de 1980.

pp.



EMPREGADOR

TALÃO DE TRABALHO <i>Manuel</i>		
Nome: <i>Gilberto G. Araújo</i>		Nº: <i>1409</i>
Seção: <i>Of. Mecânica</i> / C/C		Data: <i>15/10</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim
<i>002</i>	<i>contensão de vira da</i> <i>linha de vira unido</i>	<i>7 x 12</i> <i>13,30 x 18</i>
Assinatura: <i>[Signature]</i>	Visto: <i>[Signature]</i>	Total: <i>9,30</i>

MANUT 03 IGRASA

TALÃO DE TRABALHO <i>Manuel</i>		
Nome: <i>Gilberto G. Araújo</i>		Nº: <i>1409</i>
Seção: <i>Of. Mecânica</i> / C/C		Data: <i>14/10</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim
<i>002</i>	<i>cont. vira linha de vira unido</i>	<i>7 x 12</i>
Assinatura: <i>[Signature]</i>	Visto: <i>[Signature]</i>	Total: <i>5,00</i>

MANUT 03 IGRASA

TALÃO DE TRABALHO <i>Manuel</i>		
Nome: <i>Gilberto G. Araújo</i>		Nº: <i>1409</i>
Seção: <i>Of. Mecânica</i> / C/C		Data: <i>12/10</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim
<i>112</i>	<i>cont. do motor de vira unido</i>	<i>7 x 9,30</i>
<i>026</i>	<i>cont. do motor de vira unido 2.</i>	<i>9,30 x 12</i>
<i>112</i>	<i>cont. vira linha de vira unido</i>	<i>13,30 x 18</i>
Assinatura: <i>[Signature]</i>	Visto: <i>[Signature]</i>	Total: <i>9,30</i>

MANUT 03 IGRASA

~~EMPREGADOR~~

EMPREGADOS

TALÃO DE TRABALHO <i>ref. anexo 1</i>		
Nome: <i>Rocio Bontempo da Cruz</i>		Nº <i>748</i>
Seção: <i>Oficina M.</i>	C/C	Data: <i>06/11/79</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim
<i>X 009</i>	<i>Recup. Bolo Pl. Trompa</i>	<i>7 - 11h</i>
	<i>da do/d. Da Lixadura</i>	<i>13.30 - 16.00</i>
<i>X 002</i>	<i>Recup. Bolo Pl. Lavador</i>	<i>16 - 18h</i>
	<i>Tanque</i>	
Assinatura: <i>[Signature]</i>		Visto: <i>[Signature]</i> Total: <i>9.50h</i>

MANUT 03

IGRASA

TALÃO DE TRABALHO <i>ref. anexo 1</i>		
Nome: <i>Rocio Bontempo da Cruz</i>		Nº <i>748</i>
Seção: <i>Oficina M.</i>	C/C	Data: <i>06/11/79</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim
<i>X 002</i>	<i>Recup. Bolo do Lavador</i>	<i>7 - 12h</i>
	<i>de Trompa</i>	<i>12 - 11h</i>
<i>X 096</i>	<i>A Bolo Bolo nas Com. 16</i>	<i>18.30</i>
	<i>da Tubulação de Água</i>	
	<i>do Poço de Injeção</i>	
Assinatura: <i>[Signature]</i>		Visto: Total: <i>10h</i>

MANUT 03

IGRASA

TALÃO DE TRABALHO <i>ref. anexo 1</i>		
Nome: <i>Rocio Bontempo da Cruz</i>		Nº <i>748</i>
Seção: <i>Oficina M.</i>	C/C	Data: <i>07/11/79</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim
<i>X 007</i>	<i>Recup. Bolo do Trompa</i>	<i>7-12h</i>
	<i>da do/d. da Lixadura</i>	
	<i>de Trompa</i>	
<i>X 002</i>	<i>Recup. Bolo do Lavador</i>	<i>16 - 18h</i>
	<i>Tanque</i>	
<i>X 037</i>	<i>Recup. Bolo do Trompa</i>	<i>14 - 16h</i>
Assinatura: <i>[Signature]</i>		Visto: <i>[Signature]</i> Total: <i>9.50h</i>

MANUT 03

IGRASA

~~EMPREGADOR~~
EMPREGADOR

TALÃO DE TRABALHO <i>el Daniel</i>		
Nome: <i>Regio Contabilidade da Luz</i>		Nº <i>718</i>
Seção: <i>Oficina M.</i>	C/C	Data: <i>11-11-79</i>
O.S,	Discriminação	Início/Fim
<i>X</i> 007	<i>Recup. Bolo Tiramisu</i>	<i>7 - 125</i>
	<i>trabalho sem a esquadria</i>	<i>13:30 - 15:00</i>
	<i>diária</i>	
<i>X</i> 006	<i>Recup. Bolo de Retorno</i>	<i>15 - 19</i>
	<i>de Bandeira</i>	<i>19</i>
Assinatura: <i>el Daniel</i>		Visto: <i>el Daniel</i>
		Total: <i>9,30h</i>

MANUT 03 IGRASA

TALÃO DE TRABALHO <i>el Daniel</i>		
Nome: <i>Regio Contabilidade da Luz</i>		Nº <i>748</i>
Seção: <i>Oficina M.</i>	C/C	Data: <i>16-11-79</i>
O.S,	Discriminação	Início/Fim
<i>X</i> 008	<i>Recup. Bolo Bêta</i>	<i>7 - 121</i>
	<i>de Bandeira</i>	
<i>X</i> 037	<i>Recup. Hotel</i>	<i>13:30 - 14:30</i>
	<i>diária</i>	
Assinatura: <i>el Daniel</i>		Visto: <i>el Daniel</i>
		Total: <i>9,30h</i>

MANUT 03 IGRASA

TALÃO DE TRABALHO <i>el Daniel</i>		
Nome: <i>Regio Contabilidade da Luz</i>		Nº <i>718</i>
Seção: <i>Oficina M.</i>	C/C	Data: <i>17-11-79</i>
O.S,	Discriminação	Início/Fim
<i>X</i> 057	<i>Recup. Hotel</i>	<i>13:30 - 14:30</i>
	<i>diária</i>	
Assinatura: <i>el Daniel</i>		Visto: <i>el Daniel</i>
		Total: <i>5 h</i>

MANUT 03 IGRASA

EMPREGADOR

TALÃO DE TRABALHO <i>upaul</i>		
Nome: <i>Ruijo Coutinho da Silva</i>		Nº <i>748</i>
Seção: <i>Oficina M.</i>	C/C	Data: <i>19-11-79</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim
X 002	Reparar Bolo Lavadora	7 - 12h
	de Torno	13:30 - 17:00
X 003	Tornear Válvula do	17 - 18:30
	edredon	
Assinatura: <i>[Signature]</i>		Visto: <i>[Signature]</i> Total: <i>9:30h</i>

MANUT 03

IGRASA

TALÃO DE TRABALHO <i>upaul</i>		
Nome: <i>Ruijo Coutinho da Silva</i>		Nº <i>748</i>
Seção: <i>Oficina M.</i>	C/C	Data: <i>20-11-79</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim
X 002	Reparar Bolo do Lavadora	7 - 12h
	de Torno	13:30 - 16h
X 006	Bombril tipo PI instalação	16 - 18:30h
	edredon do pedio da	
	dispositivo	
Assinatura: <i>[Signature]</i>		Visto: <i>[Signature]</i> Total: <i>9:30h</i>

MANUT 03

IGRASA

TALÃO DE TRABALHO <i>upaul</i>		
Nome: <i>Ruijo Coutinho da Silva</i>		Nº <i>748</i>
Seção: <i>Oficina M.</i>	C/C	Data: <i>21/11/79</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim
X 002	Bombril tipo PI com	7 - 12h
	cond	
Assinatura: <i>[Signature]</i>		Visto: <i>[Signature]</i> Total: <i>5h</i>

MANUT 03

IGRASA

EMPREGADOR
EMPREGADOR

EMPREGADOR

TALÃO DE TRABALHO <i>Manuel</i>		
Nome: <i>Beia's Gaudinha da Cruz</i>		Nº <i>748</i>
Seção: <i>Oficina M.</i>		C/C
		Data: <i>22-11-79</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim
X 002	<i>Recup. Bolo Lavada de Tacos</i>	<i>7-12h</i>
X 001	<i>Comp. Puchadas de carvoção</i>	<i>13.30-15h</i>
X 003	<i>Terminar limpeza das manganhas da prensa</i>	<i>15-18h</i>
Assinatura: <i>[Signature]</i>		Visto: <i>[Signature]</i>
MANUT 03		Total: <i>9.30</i> IGRASA

TALÃO DE TRABALHO <i>Manuel</i>		
Nome: <i>Beia's Gaudinha da Cruz</i>		Nº <i>748</i>
Seção: <i>Oficina M.</i>		C/C
		Data: <i>23-11-79</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim
X 001	<i>Recup. Bolo Lavada de Tacos</i>	<i>7-12h</i>
X 037	<i>Comp. Heter. PI montado</i>	<i>12.30-1h</i>
Assinatura: <i>[Signature]</i>		Visto: <i>[Signature]</i>
MANUT 03		Total: <i>9.30</i> IGRASA

TALÃO DE TRABALHO <i>Manuel</i>		
Nome: <i>Beia's Gaudinha da Cruz</i>		Nº <i>748</i>
Seção: <i>Oficina M.</i>		C/C
		Data: <i>24-11-79</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim
X 005	<i>Recup. Bolo de Retorno de Bompito</i>	<i>7-12h</i>
X 002	<i>Recup. Bolo de Lavada de Tacos</i>	<i>13.30-15h</i>
Assinatura: <i>[Signature]</i>		Visto: <i>[Signature]</i>
MANUT 03		Total: <i>10h</i> IGRASA

EMPREGADOR

EMPREGADOR

TALÃO DE TRABALHO			w Samuel
Nome: <i>Reis Coutinho da Silva</i>		Nº <i>748</i>	
Seção: <i>Oficina 11</i>		C/C	Data: <i>28/11/73</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim	
<i>002</i>	<i>Reparação Bala Larga da</i>	<i>7 - 11</i>	
	<i>6 Horas</i>		
<i>037</i>	<i>Reparação Haste e mola</i>	<i>11 - 12</i>	
	<i>rebitar</i>	<i>12:30 - 15:00</i>	
<i>002</i>	<i>Reparação Válvula do comando</i>	<i>15 - 17</i>	
<i>032</i>	<i>Trabalho em andamento do</i>	<i>17 - 18</i>	
	<i>entregado</i>		
Assinatura: <i>[Signature]</i>		Visto: <i>[Signature]</i>	Total: <i>930h</i>

MANUT 03

IGRASA

TALÃO DE TRABALHO			w Samuel
Nome: <i>Reis Coutinho da Silva</i>		Nº <i>748</i>	
Seção: <i>Oficina 11</i>		C/C	Data: <i>29/11/73</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim	
<i>031</i>	<i>Reparação Haste e mola</i>	<i>7 - 12</i>	
<i>002</i>	<i>Reparação de pinhão</i>	<i>10:00 - 12:00</i>	
	<i>e Polia da caixa</i>		
	<i>P.V.</i>		
Assinatura: <i>[Signature]</i>		Visto: <i>[Signature]</i>	Total: <i>930h</i>


MANUT 03

IGRASA

TALÃO DE TRABALHO			w Samuel
Nome: <i>Reis Coutinho da Silva</i>		Nº <i>748</i>	
Seção: <i>Oficina 11</i>		C/C	Data: <i>30/11/73</i>
O.S.	Discriminação	Início/Fim	
<i>002</i>	<i>Reparação de pinhão</i>	<i>2 - 12</i>	
	<i>em trabalho</i>	<i>13:30 - 17:00</i>	
<i>002</i>	<i>Trabalho em andamento do</i>	<i>17 - 18</i>	
	<i>entregado</i>		
Assinatura: <i>[Signature]</i>		Visto: <i>[Signature]</i>	Total: <i>930h</i>

MANUT 03

IGRASA

	MANUAL DE CARGOS E SALÁRIOS				DIVISÃO	MANUAL	ASSUNTO	NÚMERO	DATA
					05	04		1968	26
	TORNEIRO MECÂNICO DE MANUTENÇÃO II				DATA DE EMISSÃO			PÁGINAS	
				26	06	77	-1-	-1-	

EMPREGADOR

- Operar tomo mecânico, visando confeccionar peças para manutenção de máquinas, motores e veículos de transporte interno da fábrica.
- Mandrilhar, broquear, desbastar, retificar ou rosquear materiais e peças no tomo mecânico, automática e mecanicamente.
- Medir com alta precisão materiais e peças a tomar como: paquímetros, micrômetros, compassos de medição interna e externa, transferidores, escalas, sutas e outros, de acordo com o serviço a executar.
- Esmerilar ferramentas de corte, materiais e peças, utilizando esmeril fino ou de diacote.
- Furar materiais e peças, em máquinas de furar elétricas de bancada ou manual de acionamento com as especificações de desenhos e croquis ou necessidades.
- Ler e interpretar desenhos e outros elementos tecnológicos, indispensáveis, fazendo cálculos de passos e outras medidas de tomo, necessários à usinagem de peças.
- Anotar em formulários próprios os serviços executados para efeito de controle e custo.
- Zelar pela conservação das máquinas, equipamentos e instrumentos de uso, bem como manter o local de trabalho em condições de higiene e segurança.
- Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade.

Requisitos Básicos:

- Instrução - Primário Completo (1º ciclo do 1º grau)
- Experiência - 2 a 3 anos
- Especialização - Curso de Tomearia do SENAI (conhecimentos de Leitura e Detalhamento de Desenhos).

SUBSTITUI										
DIVISÃO	MANUAL	ASSUNTO	NÚMERO	EDICÃO	FL.	EMITIDA EM	VISTO EMITENTE	APROVAÇÃO	SELO EMITENTE	ES.
									(S)	



MANUAL DE CARGOS E SALÁRIOS

EDITADO	ANUAL	ASSUNTO	NÚMERO	EDIÇÃO
05	04		1967	A
DATA DE EMISSÃO			PÁGINAS	
			N.º	TOTAL
26	06	77	-1-	-1-

TORNEIRO MECÂNICO DE MANUTENÇÃO I

EMPREGADOR

- Operar torno mecânico em serviços de mediana complexidade, visando confeccionar peças para manutenção de máquinas, motores e veículos de transporte interno da fábrica.
- Mandrilar, broquear, desbastar, retificar ou rosquear materiais e peças no torno mecânico, automática ou mecanicamente, sob supervisão.
- Medir com precisão materiais e peças utilizando instrumentos adequados como paquímetro, micrômetros, compassos de medição interna e externa, transferidores, escalas, sutas e outros, de acordo com o serviço a executar.
- Esmerilar ferramentas de corte, materiais e peças utilizando esmeril fixo ou de disco.
- Furar materiais e peças em máquinas de furar elétricas de bancada ou manual, de acordo com as especificações de desenhos, croquis ou necessidade sob supervisão de orientação.
- Ler e interpretar desenhos simples, e calcular passos, e outras medidas de torno, necessários a usinagem de peças recebendo instruções.
- Anotar em formulários próprios os serviços executados para efeito de controle e custo.
- Zelar e conservar máquinas, equipamentos e instrumentos de uso, bem como manter o local de trabalho em condições de higiene e segurança.
- Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade.

Requisitos Básicos:

- Instrução - Primário Completo (1º ciclo do 1º grau)
- Experiência - 6 a 9 meses
- Especialização - Curso de Tornearia do SINA ou aprendizado prático e Noções de Leitura de Desenhos e Croquis.

EDITADO	ANUAL	ASSUNTO	NÚMERO	EDIÇÃO	F.L.	EMITIDA EM	VISTO EMITENTE	APROVAÇÃO	SETOR EMITENTE	CS. IN.
									CS	A

S A T I P E L	PROPOSTA DE TRANSFERÊNCIA - via única - prontuário de empregado
---------------	--

Ao Sr. Milton Maia Ortiz Setor: Produção

IDENTIFICAÇÃO DO FUNCIONÁRIO

Nº: 748 Nome: RÉGIS COUTINHO DA CRUZ

Data admissão: / / Salário atual: Cr\$

Horista
 Mensalista

Função: Hombak Setor de trabalho: Produção

PROPOSTA A TRANSFERÊNCIA PARA:

Setor: MANUTENÇÃO Novo salário: Cr\$

Horista
 Mensalista

Função: Meio oficial torneiro, 55.51.03.2.

Observações/Motivo: _____

VISTOS E AUTORIZAÇÕES

SETOR REQUISITANTE	SETOR REQUISITADO	GERÊNCIA INDUSTRIAL	D. PESSOAL
<u>09 / 03 / 77</u> data <u> </u> assinatura	<u>09 / 03 / 77</u> data <u> </u> assinatura	<u>09 / 03 / 77</u> data <u> </u> assinatura	<u>10 / 03 / 77</u> data <u> </u> assinatura

EMPREGADOR

POSTO DE IDENTIFICAÇÃO
TAQUARI - R. G. SUL
9 ABR 1973
M. T. P. S. - D. I. R. P.
18º D. R. T.
AUTENTICAÇÃO PELO M.T.P.S.

FILHOS	NOME DOS FILHOS	ESTRANGEIRO
NACIONAIS:	FEM.:	CHEGADO AO BRASIL EM: _____ NATURALIZADO EM: _____
ESTRANGEIROS:	MASC.:	CASADO COM BRASILEIRA? _____ TÍTULO DECLARATÓRIO: _____ CART. ESTRANG. N.º: _____

OBSERVAÇÕES: ginásial incompleto

IMPOSTO SINDICAL		
ANO	SINDICATO	VALOR
73	DA CLASSE	9,60
74	F.T.I.C.M.R.S	9,60
75	F.T.I.C.U.R.S	15,76
76	"	31,66
77	"	46,86
78	"	71,33
79	"	122,66

MUDANÇAS DE ENDEREÇO DO EMPREGADO

RUA	N.º	BAIRRO	TEL.

OBSERVAÇÕES: Título de Eleitor Nº 10799
PIS 106 0003 1532

REGISTRO DE EMPREGADOS

Da Firma **SATPEL INDUSTRIAL S.A.**
N.º DE ORDEM 00748 NOME: Regis Coutinho da Cruz PONTO N.º _____

VENCIMENTO INICIAL: CR\$ 1,20P.H. FORMA DE PAGAMENTO Semanal FUNÇÃO Servente
SEÇÃO: Produção HORÁRIO DE TRABALHO Normal ou por turno

DATA DE ADMISSÃO 16.06.73 DATA DO NASCIMENTO 04.10.53 NACIONALIDADE Brasileiro

CARTEIRA PROFISSIONAL: 90.654 SÉRIE 299

CERT. MILITAR 738158 3ª A CATEGORIA _____

ESTADO CIVIL Solteira



LUGAR DE NASCIMENTO Sao Jerônimo

FILHO DE Joaquim Antonio da Cruz

E DE Ena Coutinho da Cruz

RESIDÊNCIA Rua João Pessoa Nº 296

SINDICATO A QUE ESTÁ FILIADO FED. TRAB. IND. CONSTR. MOB. RS

BENEFICIÁRIOS

DATA DA OPÇÃO 16.06.73 DATA DA RETRATAÇÃO _____

BANCO DEPOSITÁRIO BERGS - Tacuari

IMPRESSÃO DIGITAL (SE ANALFABETO)

VENCIMENTOS			GRATIFICAÇÕES	
DATA	DIÁRIA	MENSAL	DATA	IMPORTÂNCIA
01.06.74	140		16.06.73	3.040,00
16.06.74		431,00	01.07.73	3.065,00
01.02.74		475,00	01.01.79	3.680,00
01.04.75		525,00	16.06.79	4.560,00
16.06.75		603,00	01.12.79	5.970,00
01.02.76		950,00		
01.02.76		1.035,00		
16.06.76		1.406,00		
01.04.77		1.617,00		
16.06.77		2.025,00		
01.09.77		2.140,00		
01.01.78		2.570,00		

DATA DO REGISTRO 16.06.73

DATA DA DEMISSÃO: _____

Regis Coutinho da Cruz
ASSINATURA DO EMPREGADO

TRANSFERÊNCIAS E PROMOÇÕES

DATA	DA SEÇÃO	PARA A SEÇÃO	MOTIVO	FUNÇÃO	VENCIMENTOS
10-03-77	Produção	Maintenance		Mau Oficial Torneiro	
16-06-79				Torn. Mec. Manutenção I	

FÉRIAS				ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS				LICENÇAS E BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA				
DIAS	INÍCIO	FIM	RELATIVAS AO ANO	DIAS	INÍCIO	FIM	ANO	DIAS	INÍCIO	FIM	ANO	MOTIVO
20	9.9.74	1.10.74	43/74		10/10	14/10	77		04.06		78	
20	06.05.76	28.05.76	74.75									
20	14.01.77	05.02.77	75.76									
30	21.11.77	20.12.77	76.77									
30	05.02.79	06.03.79	77.78									

FALTAS

MESES	1971				1972				1973				1974				1975				1976					
	NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.			
	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2		
JANEIRO																										
FEVEREIRO																										
MARÇO																										
ABRIL																										
MAIO																										
JUNHO																										
JULHO																										
AGOSTO																										
SETEMBRO																										
OUTUBRO																										
NOVEMBRO																										
DEZEMBRO																										
TOTAL DO ANO																										

OBSERVAÇÕES



EMPREGADOR

POSTO DE REGISTRAÇÃO
 TAQUARI - R. G. SUL
 30 JUL 1976
 M. T. P. S. - D. L. R. P.
 18º D. R. T.
 AUTENTICAÇÃO PELO M. T. P. S.

FILHOS	NOME DOS FILHOS	ESTRANGEIRO
NACIONAIS:	Roberta	CHEGADO AO BRASIL EM : _____
	Nanci	NATURALIZADO EM : _____
	Claudia	CASADO COM BRASILEIRA?: _____
	Cleonara	
	Cassius	
ESTRANGEIROS:	MASC.: Gilberto	TÍTULO DECLARATÓRIO : _____
		CART. ESTRANG. N.º : _____

OBSERVAÇÕES: _____

MUDANÇAS DE ENDEREÇO DO EMPREGADO

R U A	N.º	BAIRRO	TEL.

OBSERVAÇÕES: PIS 102 302 532 34
 T.E. nº 85.854 zona 21ª seção 23ª
 C. Casamento nº 5.724 data 18.06.66

ANO	SINDICATO	VALOR
76	S. Metal.	43,36
77	F.T.I.C.M.R.S	100,00
78	"	110,30
79	"	275,00

REGISTRO DE EMPREGADOS

Da Firma SATPEL INDUSTRIAL S/A

N.º DE ORDEM 1382 NOME: GILBERTO GREGORIO PONTO N.º 1409

VENCIMENTO INICIAL: CR\$ 10,42 p/h FORMA DE PAGAMENTO Semanal FUNÇÃO Torneiro Mecânico

SEÇÃO: Manutenção HORÁRIO DE TRABALHO 7/12 e das 13,30/18

DATA DE ADMISSÃO 11.11.76 DATA DO NASCIMENTO 27.01.44 NACIONALIDADE Bras.

CARTEIRA PROFISSIONAL 66.422 SÉRIE 324

ESTADO CIVIL: casado

CERT. MILITAR 25444 3ª RM 1 A CATEGORIA.



LUGAR DE NASCIMENTO Santa Cruz do Sul

FILHO DE Gastão Gregorio

E DE Elear da Rosa Gregorio

RESIDÊNCIA Travessa Don Pedro II, 49 - S.C. do Sul

SINDICATO A QUE ESTÁ FILIADO F.T.I.C.M.RS

DATA	IMPORTÂNCIA	DATA	IMPORTÂNCIA
12/02/77	12,50		
01/04/77	13,59		
16/06/77	16,13		
01/09/77	17,54		
01/01/78	4210,00		
05/04/78	5050,00		
01/05/78	6030,00		
16/06/78	6375,00		
01/01/79	8250,00		
16/06/79	9900,00		
01/09/79	10300,00		
01/12/79	13450,00		

DATA DA OPÇÃO 11.11.76 DATA DA RETRATAÇÃO _____

BANCO DEPOSITÁRIO Banrisul

P.I.S. Nº 102 302 532 34

ASSINATURA DO EMPREGADO Gilberto Gregorio

DATA DA DEMISSÃO _____ DATA DO REGISTRO 1/1/19

IMPRESSÃO DIGITAL (SE ANALFABETO)

TRANSFERÊNCIAS E PROMOÇÕES

DATA	DA SEÇÃO	PARA A SEÇÃO	MOTIVO	FUNÇÃO	VENCIMENTOS
16.06.79				serv. Mec. Manut. II	

FÉRIAS				ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇAS PROFISSIONAIS				LICENÇAS E BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA				
DIAS	INÍCIO	FIM	RELATIVAS AO ANO	DIAS	INÍCIO	FIM	ANO	DIAS	INÍCIO	FIM	ANO	MOTIVO
20	08.01.79	27.02.79	16.77+A	1201	1401	77		14/11			77	
20	03.04.79	22.04.79	77.78+A	141177								

FALTAS

* MESES	1975				1976				1977				1978				1979				1980			
	NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.		NÃO J.		JUST.	
	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2	1/1	1/2
JANEIRO																								
FEVEREIRO																								
MARÇO																								
ABRIL																								
MAIO																								
JUNHO																								
JULHO																								
AGOSTO																								
SETEMBRO																								
OUTUBRO																								
NOVEMBRO																								
DEZEMBRO																								
TOTAL DO ANO																								

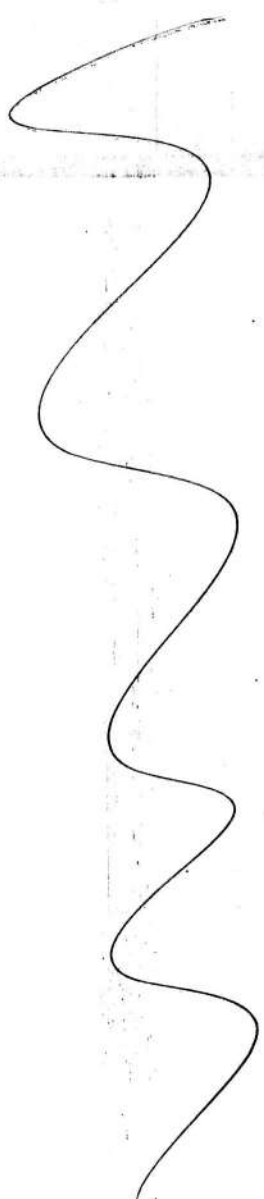
OBSERVAÇÕES:

REGIS COUTINHO DA CRUZ
16 06 73

EMPREGADOR

Matrícula	Servente	Produção
161673	SERVENTE	Produção
161574	"	"
161674	"	"
011274	"	"
010475	"	"
160675	"	"
010276	Cap. Homback	"
010276	"	"
161176	"	"
010477	Geno oficial	Tornino
160677	"	"
010977	"	"
011277	"	"
010178	"	"
160678	"	"
010178	"	"
010179	"	"
160679	Torn. Mecanico	Famiteunis I
011279	"	"

Valor	Horas	ADM.
1.20		ADM.
1.46		ADM.
431,00		Diss. e
475,00		Alimo 0,0%
525,00		Ad. diss.
603,00		Diss. e
950,00		Exp.
1.035,00		Ad. diss.
1.406,00		Dist. tel. 48%
1617,00		2 de 130%
2025,00		Dist. tel. 48%
2140,00		Exp.
2.140,00		
2.570,00		Ad. diss.
3.040,00		Diss. e
3.065,00		Diss. e
3.680,00		ad. diss.
4560,00		D. e. 50%
5.970,00		Correios





FICHA DE CONTRÔLE SALARIAL

MATRÍCULA

1409

NOME: GILBERTO GREGORIO

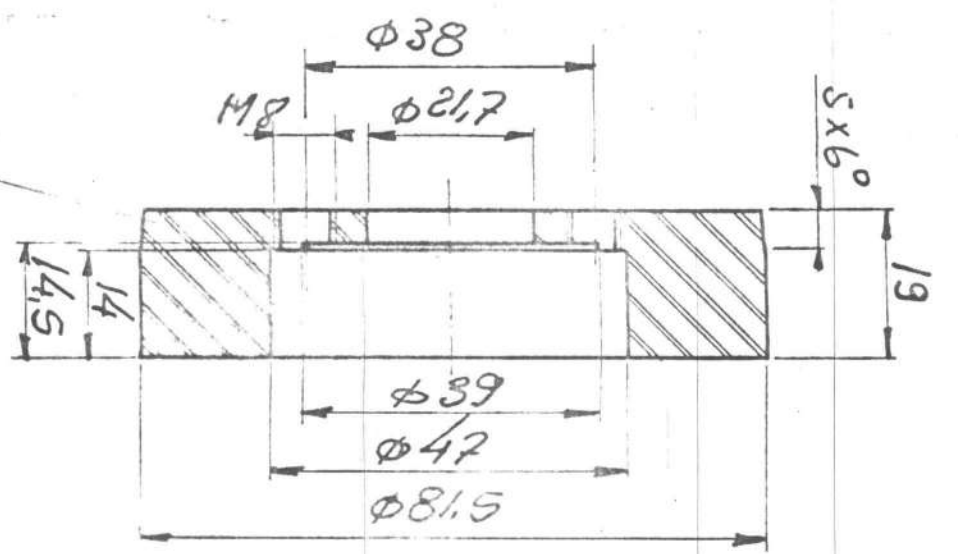
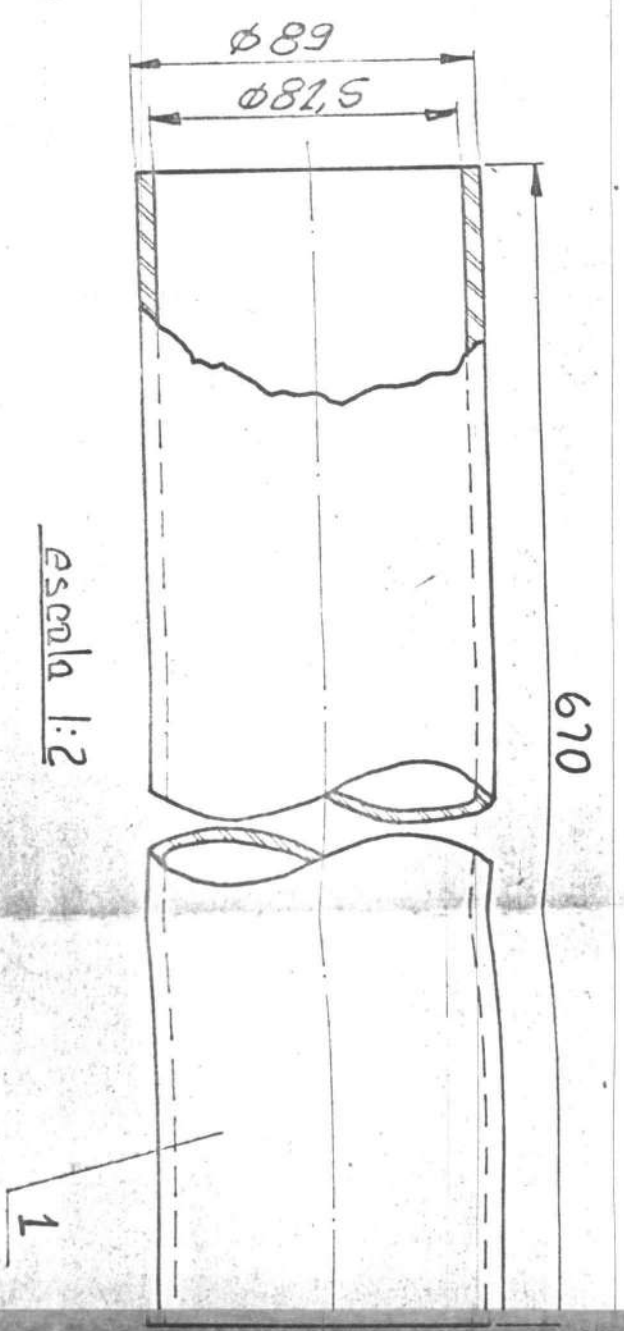
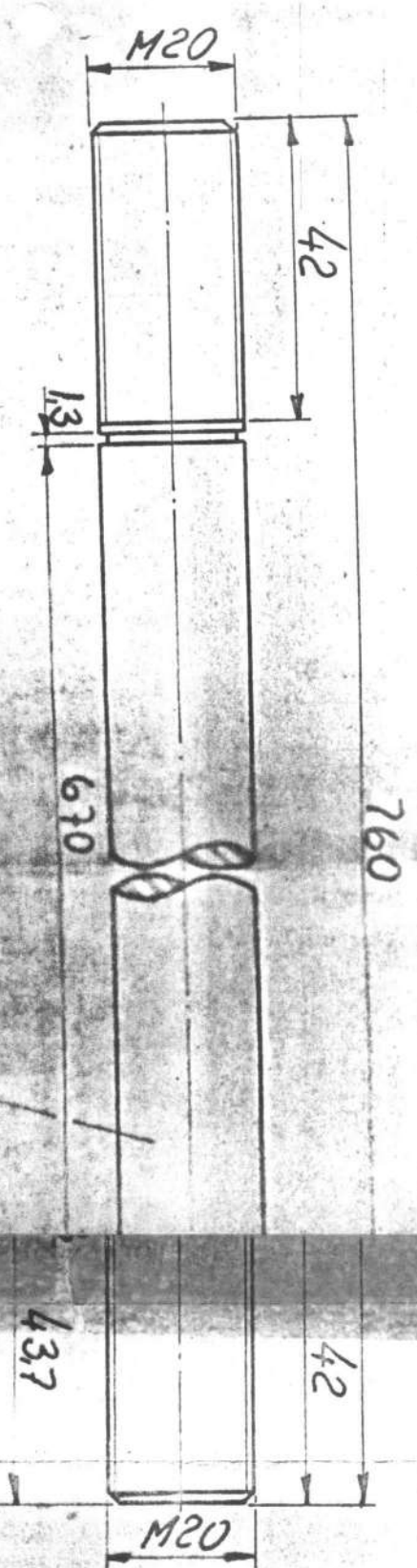
SEÇÃO MANUTENÇÃO

ADMISSÃO: 11 / 11 / 19 76

DEMISSÃO: / / 19 MOTIVO

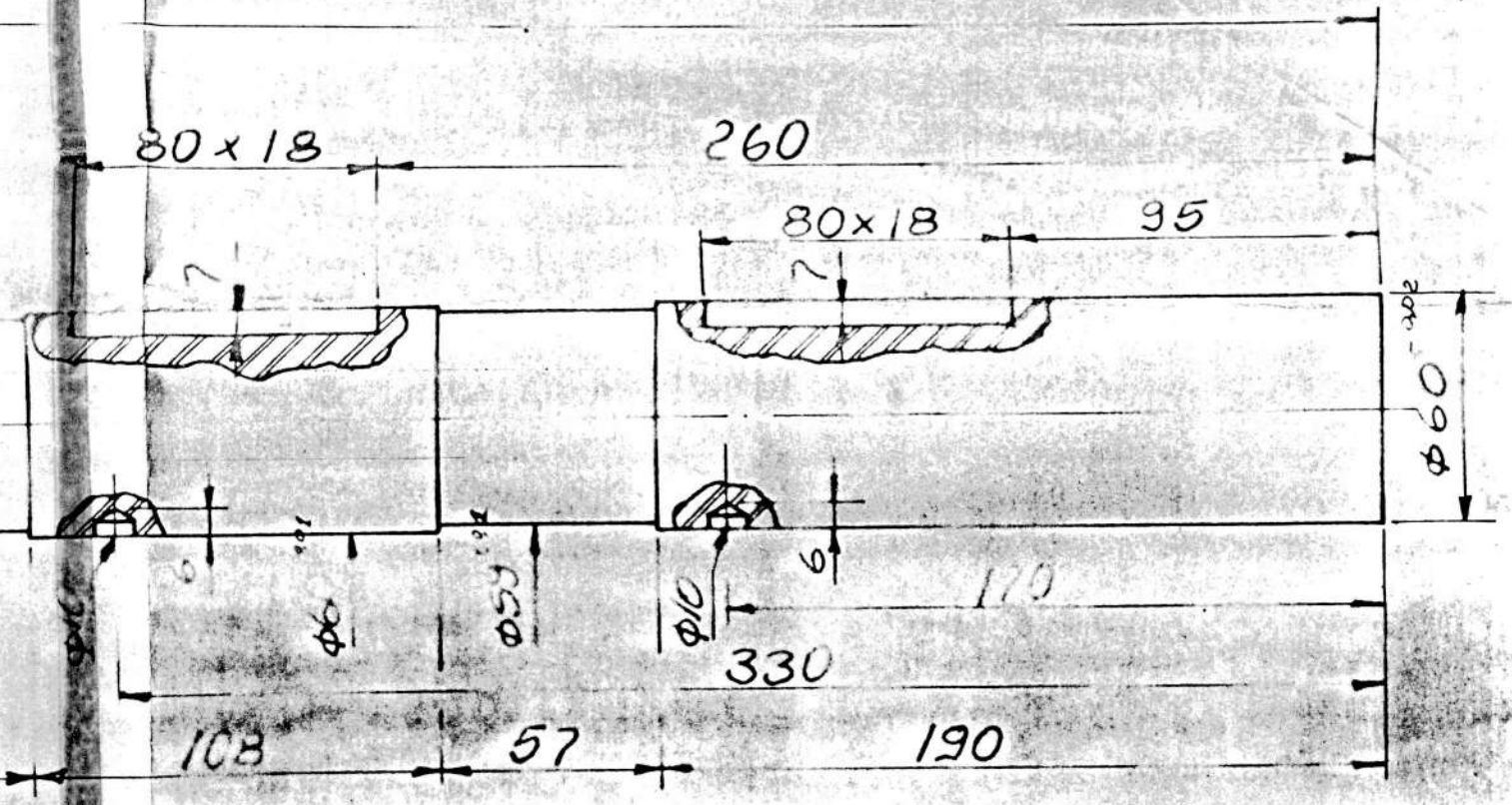
DATA	CARGO	LOCAL DE TRABALHO	AVALIAÇÃO DO CARGO				AVAL. DE MÉRITO			SALÁRIO MENSAL	ADICIONAIS		% de Variação	OBSERVAÇÃO
			Pontos	Faixas	Nível	Manual	Pontos	Limites	Nível Result.		Valor	Tipo		
1176	Torn. Mec.	Manutenção								10,42	Hora	Adm.		
10377	"	"								12,50	"	Terr. cont. Esp.		
10477	"	"								13,59	"	adiant. deslido		
10677	"	"								16,13		Dis. Col. 44%		
10977	"	"								17,54		Esp.		
10178	"	"								2230,00		mensalista		
10478	"	"								5.050,00		Ad. Dis.		
10578	"	"								6030,00		Esp.		
10678	"	"								6375,00		Dis. ad		
10179	"	"								8.250,00		ad-dis		
10679	Torn. Mecan	Manut II								9.900,00		2. e. 44%		
10979	"	"								10300,00		Esp.		
111279	"	"								13.450,00		corr. sal.		

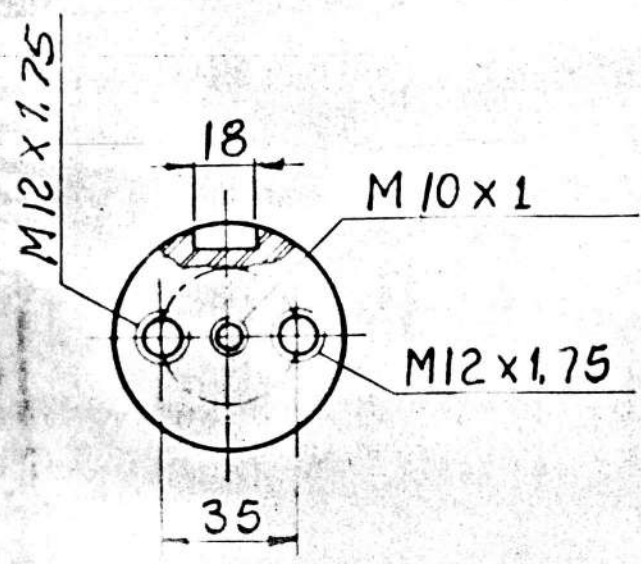
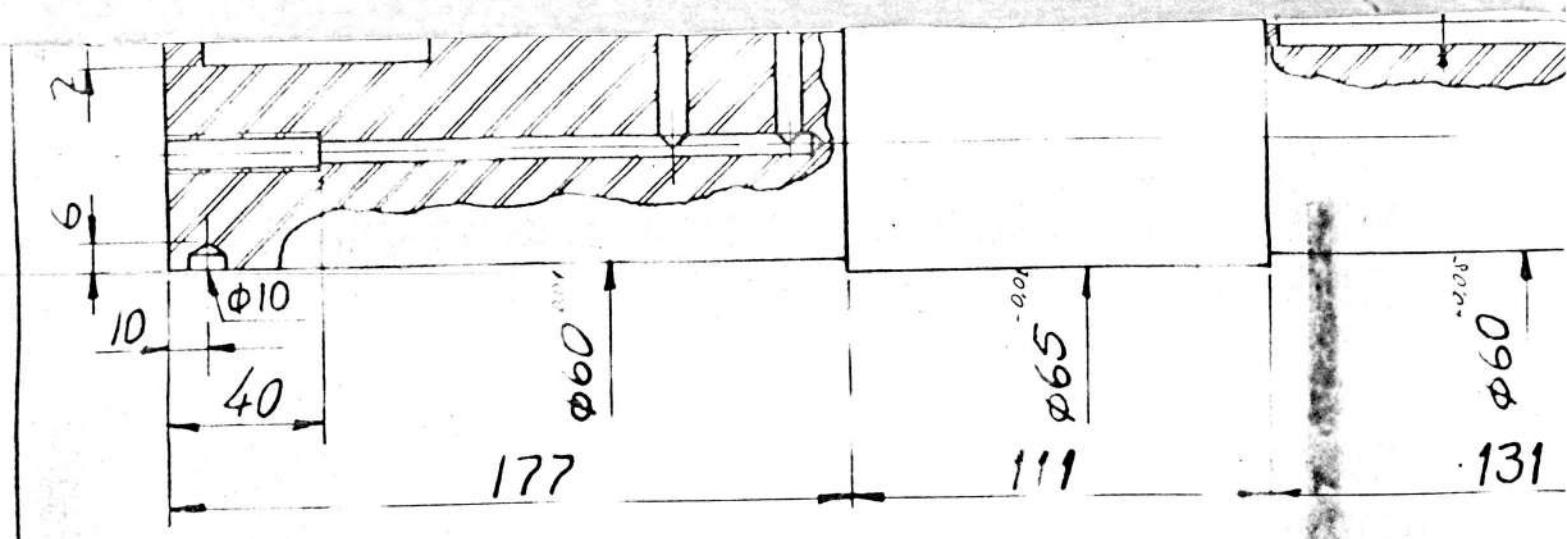
EMPREGADOR

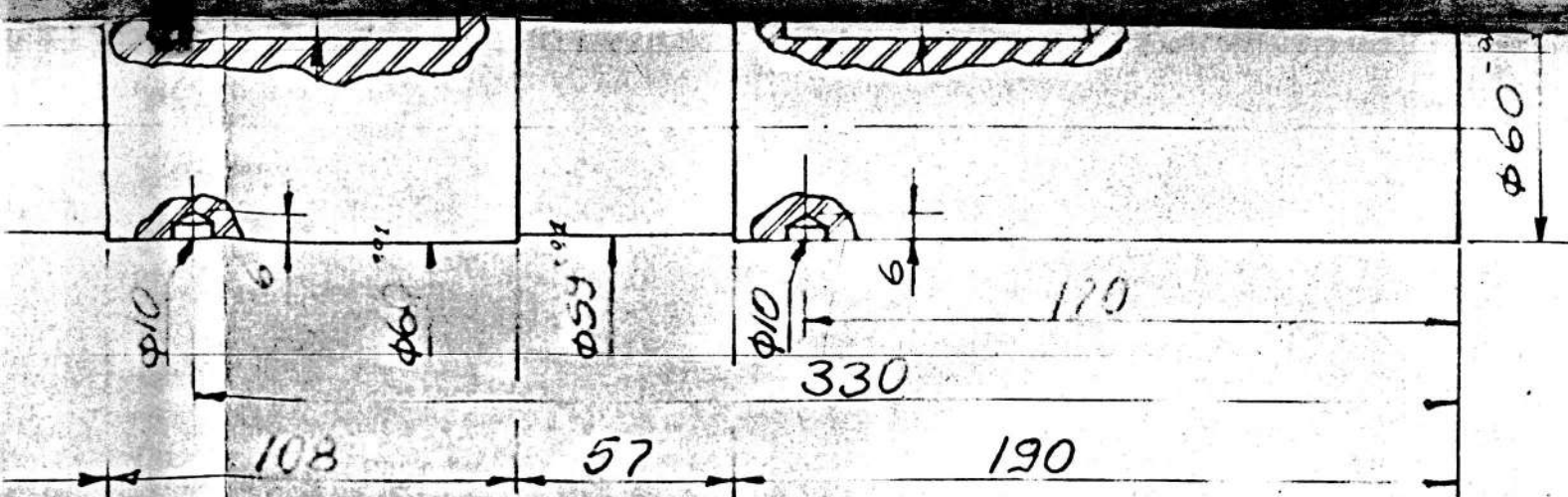


3	Caixa de manual	2	Agó 1020
2	Eixo	1	Agó 1020
1	Rolo	1	Tb. 2448
Paga		Módulo	

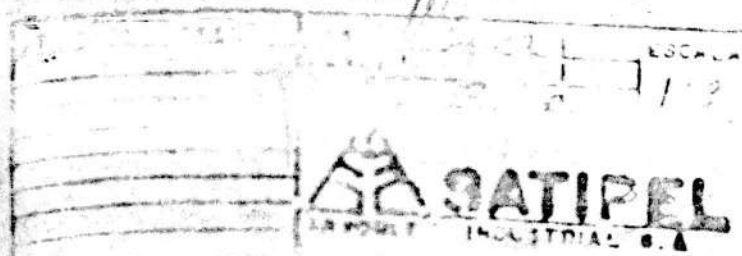
DATA EXEC: 15/04/2020
 PROJ: 1020
 DESENHADO: Rolo
 ESCALA: 1:2







Material Aço 8640



ESCALA 1:1 Eixo da fresa dosilo Umanit

Manut. 0/397

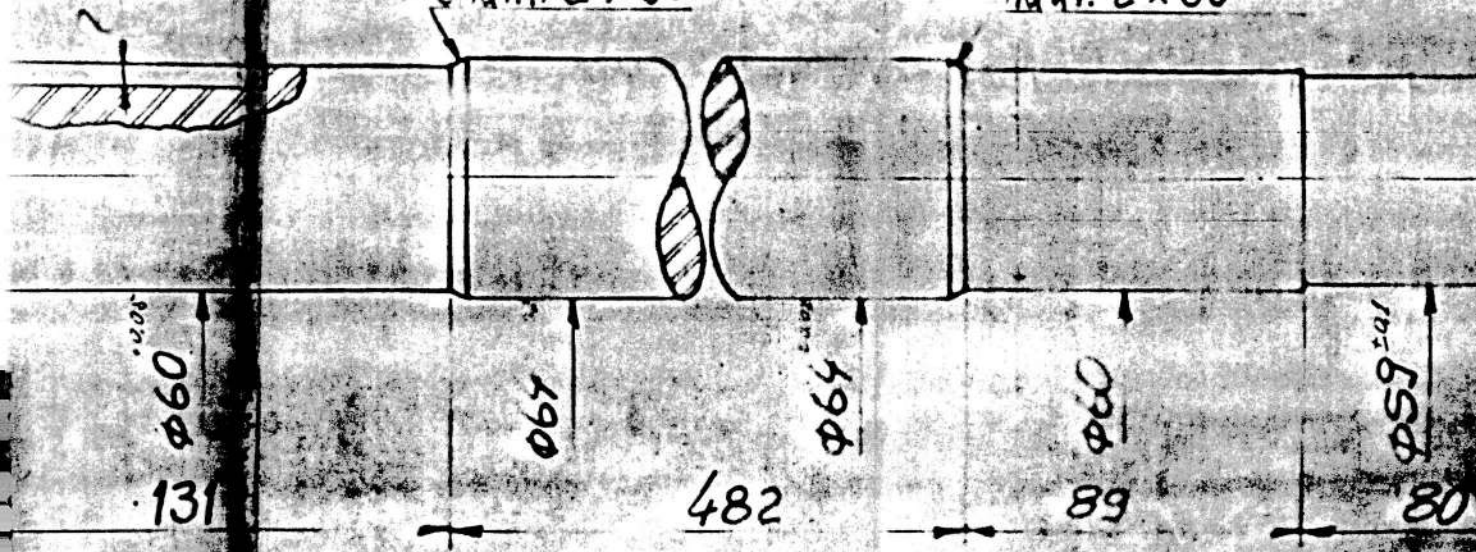
CUS.

1425

80x18

Chanf. 2 x 30°

Chanf. 2 x 30°



$\phi 60$
131

$\phi 67$

482

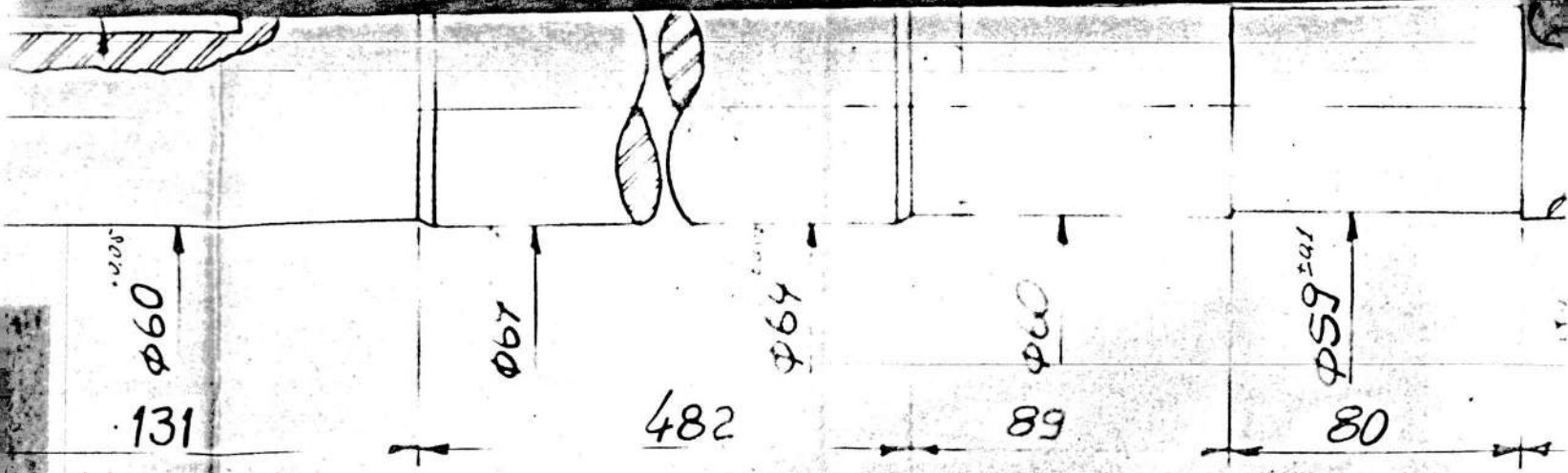
$\phi 64$

$\phi 60$

89

$\phi 59$

80



φ60
131

φ67

482

φ64

φ60
89

φ59
80

①

CONCLUSAO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 10 de 01 de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nomeio perito o
Sr. Eloy Bezerra Pereira.
Notifique-me para o
cumprimento legal,
e as partes para que
comparem queritor den-
tro de cinco dias.

10 - 1 - 80

M. Mirand Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

do Termo de Compromisso
se que segue. (fls. 35).

Em 10 de 01 de 1980

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO




35
D.

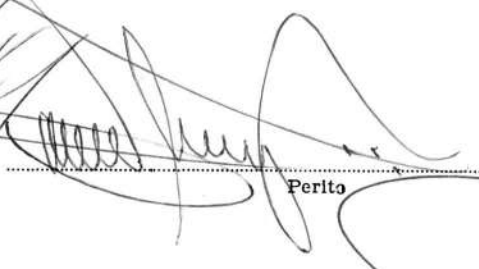
PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE COMPROMISSO

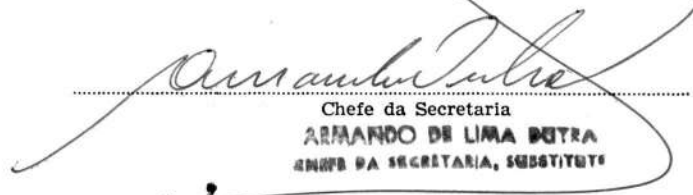
Aos dez dias do mês de janeiro do ano de mil e novecentos e oitenta às _____ horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta _____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____ MONTENEGRO, sita na Rua Capitão Cruz-1643 o Sr. ELOY MENEZES PEREIRA brasileiro desquitado 45, residente na rua Próspero Mottin-283-N/C, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia técnica, referente ao processo em que são partes: _____ REGIS COUTINHO DA CRUZ, reclamante, e SATIPEL INDUSTRIAL S/A, reclamada, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem má-lícia, apresentando o respectivo laudo no prazo de _____ dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.



MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE



 Perito



 Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA PETRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi notificado o Dr. Procurador da recda. do despacho de fls 34.

Dou fé. Em 14 / 01 / 1980.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ciência: *[Assinatura]*

~~A~~ JUNTADA

Faço juntada dos quesitos que seguem

Em 14 de janeiro de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

36.
Dr. CLÁUDIO P. ENDRES
Dr. DOUGLAS HALLAM *D.*

Advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de
Montenegro

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 12 / 80

14 / 01 / 80

M. dos autos.
14-01-80
S. F. ...

MÁRIO MIRANDA DOS
SANTOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

SATIPEL INDUSTRIAL SA. já qualificada, nos autos da reclamação que lhe faz REGIS COUTINHO DA CRUZ, igualmente já qualificado, por seu advogado e procurador bastante, abaixo firmado, em cumprimento ao despacho de fls., vem, mui respeitosamente, a presença de V. Excia., a fim de formular OS QUESITOS, que deseja sejam respondidos pelo Sr. Perito.

- QUESITOS: a) Se há ruído;
b) Se é excessivo;
c) Em que grau; e,
d) Em que circunstâncias.

Termos em que pede seja a presente recebida e autuada.

P.Deferimento.

Montenegro, 14 de janeiro de 1980

P.P.

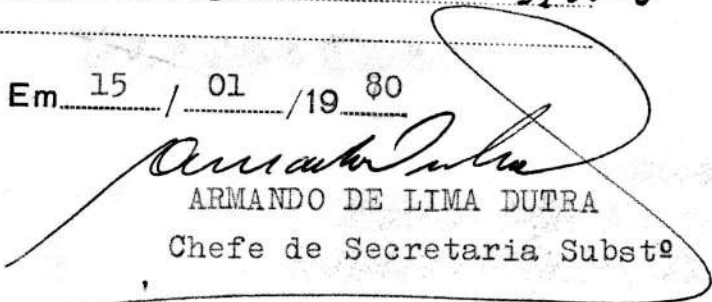
[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi expedida notificação ao Dr. Proc. do reclte. s/ o despacho de fls. 34, por via postal, com AR 918008

Dou fé.

Em 15 / 01 / 19 80


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Subst^o

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

de *signis de not. fls. 37*

Em 14 de *fevereiro* de 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Proc.nº 605/79

Reclte.: REGIS COUTINHO DA CRUZ

Reclda.: SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

N O T I F I C A Ç Ã O

Ilmo. Sr.

REGIS COUTINHO DA CRUZ

a/c Dr. JAIRO F.DORNELLES

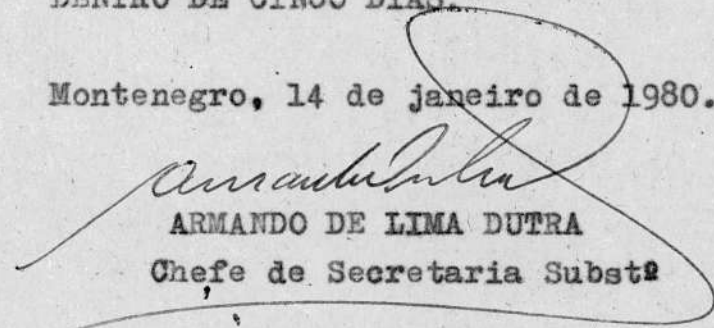
Rua Padre Pinto, 21

SÃO JERÔNIMO - RS

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho prolatado pelo Exmº Sr.Juiz Presidente desta Junta nos autos do processo supra, conforme segue:

"NOMEIO PERITO O SNR.ELOY MENEZES PEREIRA NOTIFIQUE-SE PARA O COMPROMISSO LEGAL, e as PARTES PARA APRESENTAREM QUESITOS DENTRO DE CINCO DIAS."

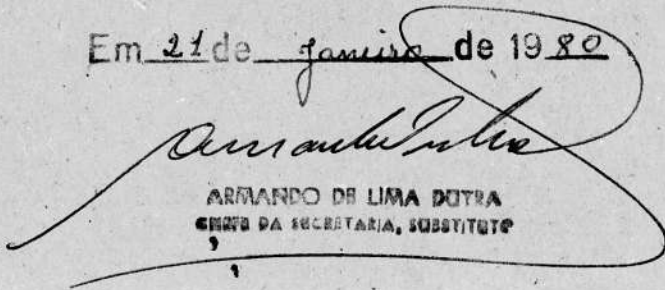
Montenegro, 14 de janeiro de 1980.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

JUNTADA

Faço juntada do =AR= abaixo,
nesta data.

Em 21 de janeiro de 1980

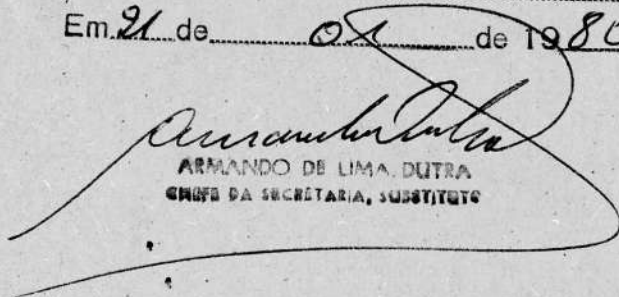


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
dos quesitos que seguem.
(fls. 38).

Em 21 de maio de 1980



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário DR. JAIRO F. DORNELLES
Endereço Rua Padre Pinto, nº 21 - SÃO JERÔNIMO - RS
Número do Registrado 938008
Natureza do objeto _____
Data do registro ou emissão 16.01.80

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

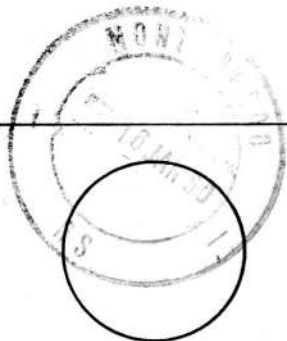
São Jerônimo 17/01/80
Local e data

[Assinatura]
Assinatura do Destinatário

JOÃO CARLOS ANSELMO

Devolva-se diretamente ao remetente.

[Assinatura]



Correio de origem



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Aviso de Recebimento

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

CAPITÃO CRUZ, 1643

P.605/79

Rua - Número - Apartamento - ZC

MONTENEGRO

Cidade

RS

Estado

BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.



Carimbo do Correo, que fizer a devolução do «AR»

Dr. CLÁUDIO P. ENDRES ³⁸
Dr. DOUGLAS HALLAM ^{D.}

Advogados

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de
Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 35 180
Em 21/ 01 180 @

J. dos autos.
21-01-80
E. Yauzeck

MARIO ...
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

SATIPEL INDUSTRIAL SA., já qualificada, nos autos da reclamatória de nº 605/79, proposta por REGIS COUTINHO DA CRUZ, igualmente já qualificado, por seu advogado e procurador bastante, abaixo firmado, em cumprimento ao despacho de fls., vem, muito respeitosamente, a presença de V. Excia., a fim de formular OS QUESITOS, que deseja ver respondidos pelo Sr. ELOY MENEZES PEREIRA, perito nomeado por V. Excia.

- QUESITOS: a) Se era o Reclamante ou o Paradigma quem fazia maior número de peças?
b) Qual dos dois realizava as peças de maior precisão?
c) Quais as peças que levavam mais tempo para serem realizadas?

Termos em que pede seja a presente recebida.

P.Deferimento.

Montenegro, 14 de janeiro de 1980

p.p.

[Assinatura]

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo
sem que o promissor do Rec.º
apresentasse quesitos referentes
à insolvibilidade.

Dou fé.

Em 23 / 01 / 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 23 de 01 de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exente escumpromissor
o sr. perito angelo
giamotti.

23-01-80

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedido
ofício ao Sr. Perito pelo correio. Dou fé.

Montenegro, 23 de janeiro de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Substº.

certificado que dou fé, que nesta data o
promissor do fls. 39, supra do ofício n.º 09/80.
Em 23-1-80.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria

D

Of. nº 09/80

Montenegro

Em 23 de janeiro de 1980.

DOUTOR,

Pelo presente, fica V.Sa. notificado de sua nomeação como perito, nos autos do processo nº 605/79, em que REGIS COUTINHO DA CRUZ é reclamante, e SATIPEL INDUSTRIAL S/A, é reclamada, que tem como objeto a percepção de adicional de insalubridade, ficando V.Sa. com o prazo de lei para prestar compromisso.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Substº.

Ilmo. Sr.

Dr. ANGELO ARTUR GIANOTTI

Rua Duque de Caxias, 1208, apto 704

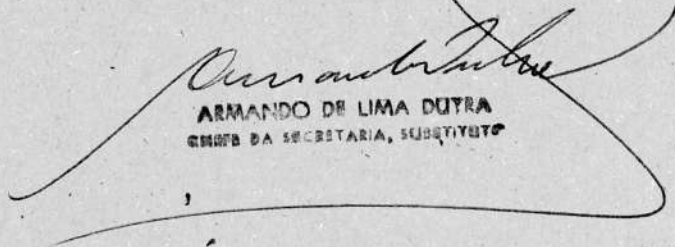
PORTO ALEGRE-RS

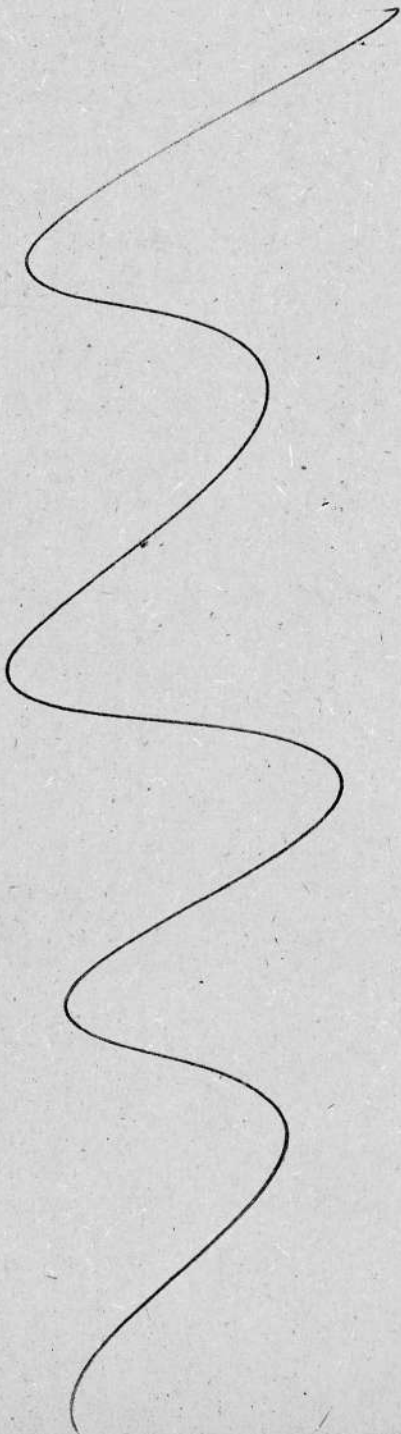
JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

dos quesitos que se-
guem. (fls. 40 e 41).

Em 23 de 01 de 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





Dr. Jayro J. F. Dornelles
ADVOGADO - OAB 8394 - CPF. 076440270

Maria de Lourdes P. Dornelles
OAB 61 E 53

Rua João Dayson, em frente à
Justiça do Trabalho. - Fone 170

Triunfo - Arroio dos Ratos
G. Câmara - Butiá - Taquari
Montenegro

40.
D.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. da
Justiça do Trabalho.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 41 080
Em 23 / 01 / 80

Montenegro.

J. dos autos.
23-01-80
M. Dornelles

MÁRIO MIRANDA DOS SANTOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

PROCESSO Nº 605/79

RECLAMANTE: REGIS COUTINHO DA CRUZ

RECLAMADA: SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

OBJETO: OFERECE QUESITOS.

O Reclamante, nos autos e com o objeto supra,
por seu procurador, oferece os quesitos abaixo:

1. Se as peças feitas pelo Reclamante e Paradigma, eram depositadas no mesmo local, isentas de diferenciação.
2. Informar sobre o número de peças feitas / por um e outro.
3. Se para efeito de consumo, as peças confeccionadas por um e outro, Reclamante e Paradigma, recebiam/tratamento diferenciadas, ou, se na contra-partida a utilização era efetuada sob forma uniforme.
4. Se, a partir dos boletins de serviço - papeletas - rubricadas pelo Reclamante e Paradigma, havia condições de aferir sobre a precisão técnica do trabalho efetuado /

- segue -



Dr. Jayro J. F. Dornelles
ADVOGADO — OAB 8394 — CPF. 076440270

Maria de Lourdes P. Dornelles
OAB 61 E 53

Rua João Dayson, em frente à
Justiça do Trabalho. - Fone 170

Triunfo - Arroio dos Ratos
G. Câmara - Butiá - Taquari
Montenegro

41.
D

fls. 2.

pelo Autor e pelo Paradigma.

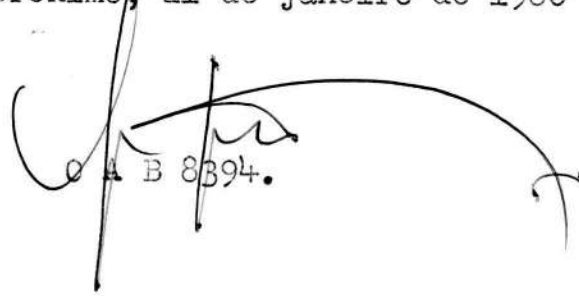
5. Se a partir da documentação existente na empresa, informar se nos períodos de afastamento do Paradigma, se o Reclamante desempenhava o serviço que seria destinado ao torneiro Paradigma.

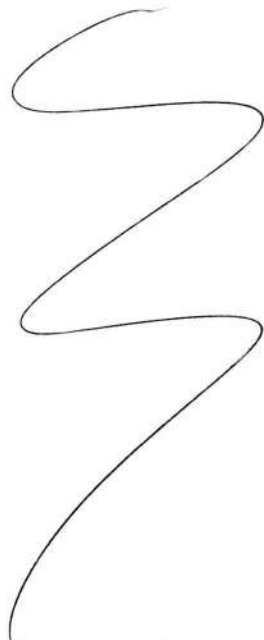
6. A partir dos registros de frequência, informar os períodos de afastamento do Paradigma GILBERTO GREGÓRIO, nos últimos dois anos.

7. Informar, qual ou quais, os mecânicos / torneiros que trabalhavam naquela função durante os aludidos períodos de ausência do Paradigma.

D E F E R I M E N T O .

São Jerônimo, 21 de janeiro de 1980


O A B 8394.



D.

CERTIDÃO

CERTIFICO que neste data o Pe-
rito Elói Menzies solicitou
uma prazo de 30 dias, tendo
uma vista uma vez.

Dou fé.
Em 04 de ⁰² ~~01~~ / 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 04 de ⁰² ~~01~~ de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Providencia-se
na peca de incapacidade.
5-2-80
E. Varoncellos*

MÁRIO MIRANDA VARONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Em 06 de Junho
EMITIDO
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, fco junta de autos
do *Termo de Compromisso,*
Nº 43.

Em *06* de *Junho* de 19*80*

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



43
/

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos seis (06) dias do mês de fevereiro do ano de mil e novecentos e oitenta às 15:00 horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO-RS, sita na Rua Capitão Cruz, 1643
o Sr. ANGELO ARTUR GIANOTI
brasileiro casado, residente na Duque de Caxias:
nacionalidade est. civil idade
nº 1208-apto.704, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia médica, referente ao processo em que são partes: REGIS COUTINHO DA CRUZ, reclamante, e SATPEL INDUSTRIAL S/A - Proc. nº 605/79, reclamada, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem má-fé, apresentando o respectivo laudo no prazo de trinta (30) dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Perito

Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA BETRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao

Angelo Artur Gianotti - Perito
Em 06 de 02, 1980

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos a
Secretaria competente pelo sr.

Angelo Artur Gianotti
Em 27 de 03, 1980

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
do Lauder Pericial que
segue. (fs. 44 a 48).

Em 27 de 03 de 1980

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Dr. Angelo Artur Gianoti

MÉDICO DO TRABALHO

Rua Duque de Caxias, 1208 - apto. 704

Telefone: 24-25-86 - Porto Alegre - RS

CREMERS 2018 — CPF 002274470-34

Número de inscrição na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho: 644
Curso de Especialização para Médico do Trabalho
Membro da Associação Nacional de Medicina do Trabalho e do Departamento de Medicina do Trabalho da Associação Médica do Rio Grande do Sul

44.
D.

Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 123/80
dia 27/03/80

Y. por autor.
Detraçãom. ce
da apurataca
do laudo, e para
falarem, em 5 dias,
sobre os honorários.

27 - 3 - 80
M. J. J. J. J.
MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ANGELO ARTUR GIANOTI, Médico do Trabalho, designa do perito nos termos do artigo 195 da Lei 6514, de 22.12.77, para caracterização e classificação de insalubridade na reclamatória movida por REGIS COUTINHO DA CRUZ contra SATIPEL INDUSTRIAL S/A., vem respeitosamente apresentar o laudo pericial anexo, com o resultado dos estudos procedidos, para que seja juntado aos autos do Processo, estimando o valor dos honorários correspondentes ao serviço executado em 5 (cinco) salários mínimos vigentes no ato do pagamento.

Permanece ao dispor para os esclarecimentos complementares necessários, valendo-se da oportunidade para manifestar a Vossa Excelência elevado respeito e distinta consideração.

Porto Alegre, 6 de março de 1980.

Angelo Artur Gianoti

45
D

LAUDO PERICIAL

Processo 605/79

Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

Reclamante: REGIS COUTINHO DA CRUZ

Reclamada : SATIPEL INDUSTRIAL S/A.

Rua Júlio de Castilhos, s/nº - Taquari

1. INTRODUÇÃO:

O estudo pericial ora procedido tem por objetivo verificar se existiam nas atividades desenvolvidas pelo reclamante na empresa reclamada, condições que se possam caracterizar como insalubres, nos termos da Norma Reguladora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Para colher as informações necessárias à elaboração do laudo foi realizada, em 27 de fevereiro do corrente ano, visitas às instalações da empresa reclamada, situadas no município de Taquari, estando então o setor em que trabalhou o reclamante operando em condições normais de produção. Na oportunidade foram ouvidos: o encarregado de manutenção, Engenheiro Osvaldo Travi; o encarregado da oficina mecânica, Décio Orenço Silveira; e os ex-colegas do reclamante, já demitido, João Carlos Gonçalves, Jorge Moisés Silva e Gilberto Gregório. Foram utilizados, por ocasião da inspeção pericial procedida, o decibelímetro MSA-2, na curva "a", para as aferições do nível da intensidade sonora, no local de trabalho em estudo, e o luxímetro Yokogawa, modelo 3281, para as do nível de intensidade luminosa.

2. ATIVIDADES EXERCIDAS PELO RECLAMANTE:

Regis Coutinho da Cruz desempenhou atividades de torneiro mecânico na oficina da empresa reclamada até a data de sua demissão. A oficina está instalada em amplo salão de um prédio de alvenaria, com piso cimentado e teto forrado com madeira compensada; janelas envidraçadas, situadas

46.
A

nas quatro paredes do prédio e luminárias fluorescentes, fixas, proporcionam ao local de trabalho iluminação geral de 600 lux. No interior do salão, entre outros equipamentos, estão alinhados quatro tornos mecânicos, furadeira, fresa, plaina e esmeris. O reclamante, em suas atividades habituais, atuava como operador de torno mecânico; trabalhava em pé, junto à máquina, acionando seus comandos e ajustando cada peça no dispositivo de usinagem. O torno por ele operado estava equipado com sistema de circulação de óleo solúvel, para arrefecimento do calor e lubrificação da peça torneada.

3. CONDIÇÕES DE TRABALHO:

3.1. Ruído: O reclamante, em seu ambiente de trabalho, não ficava exposto a ruídos excessivos. O nível de intensidade sonora no local mantinha-se habitualmente em torno de 80 decibéis, estando abaixo dos limites máximos permissíveis, não tendo ação nociva sobre a saúde.

3.2. Manipulação de óleos minerais: O reclamante, no desempenho de suas atividades, utilizava com frequência, óleo solúvel, Mobilube, que circulava no sistema de tubulações adaptado ao torno; o óleo é utilizado para lubrificar e arrefecer o calor gerado no atrito, por ocasião da usinagem de peças diversas. A manipulação repetida e freqüente de óleos minerais, usados correntemente em estamperia e usinagem de metais, pode ser nociva à pele dos operários; além das reações irritativas e alérgicas que causam, predispõem a lesões cancerígenas na pele humana. O reclamante, nas operações que executava habitualmente, ficava com a pele das mãos recoberta com camada gordurosa, untuosa e aderente, que penetrava profundamente nos poros, folículos pilosos e pregas cutâneas; essa camada de óleo permanecia aderida à pele por prolongados períodos de tempo na jornada de trabalho; somente era retirada completa e eficazmente por lavagem da pele com água e sabão, realizada ao findarem as atividades, em cada expediente de trabalho.

ag

47
A.

4. CONCLUSÃO:

Considerando os fatos observados em decorrência da inspeção pericial procedida no local de trabalho e ora referidos, concluímos que as atividades exercidas na empresa reclamada pelo reclamante Regis Coutinho da Cruz caracterizavam-se como insalubres em grau máximo, nos termos da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que dispõe, em seu Anexo 13: "NR 15 - Anexo 13 - Agentes químicos - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - Insalubridade de grau máximo - Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, negro-de-fumo, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins." OBSERVAÇÃO: Além da manipulação de óleos minerais, não foram constatados outros fatores geradores de insalubridade no local de trabalho do reclamante.

5. QUESITOS:

Não foram formulados quesitos referentes à perícia médica por parte do reclamante. Os quesitos formulados por parte da empresa reclamada, na folha 36 dos autos, encontram-se respondidos a seguir, com fundamento nos fatos observados no local de trabalho e no que constou no texto do laudo ora realizado:

- a/b) A presença de ruído no local de trabalho do reclamante com as respectivas intensidades consta do subitem 3.1. do laudo.
- c/d) A ocorrência de insalubridade, suas causas, consequências e graduação estão detalhadas no subitem 3.2. e no item 4 do laudo.

6. BIBLIOGRAFIA:

A matéria relacionada com Higiene e Medicina do Trabalho, abordada no laudo ora realizado, pode ser consultada na bibliografia técnica apresentada a seguir:

99

Dr. Angelo Artur Gianoti

MÉDICO DO TRABALHO

Rua Duque de Caxias, 1208 - apto. 704

Telefone: 24-25-86 - Porto Alegre - RS

CREMERS 2018 — CPF 002274470-34

Número de inscrição na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho: 644
Curso de Especialização para Médico do Trabalho
Membro da Associação Nacional de Medicina do Trabalho e do Departamento de Medicina do Trabalho da Associação Médica do Rio Grande do Sul

48-
D.

BELIDONI, N. "Epidemiologia das dermatoses e dos cânceres profissionais". S. Paulo, M.T.P.S. - Fundacentro, 1973.

BLOOMFIELD, D.J. "Introducción a la higiene industrial". DF, México, Ed. Reverte, 1969.

MOORE, C. "Sinopsis de cancerología clínica". B. Aires, El Ateneo, 1973.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. "Enciclopedia de Medicina, Higiene y Seguridad del Trabajo". Madrid, INP, Ministerio de Trabajo, 1974.

Porto Alegre, 6 de março de 1980.

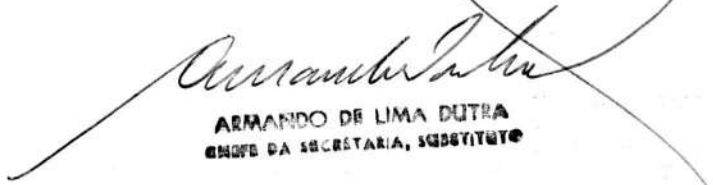
Angelo Artur Gianoti

CERTIDÃO

CERTIDÃO de foram expedidas as
notificações às partes p/ oficial
de justiça, do sub-tábuca de
Correio AR nº 9188303

Dou fe.

Em 31/03/1980



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da signatura do art. 49

Em 31 de março de 1980



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Montenegro, 31 de março de 1980

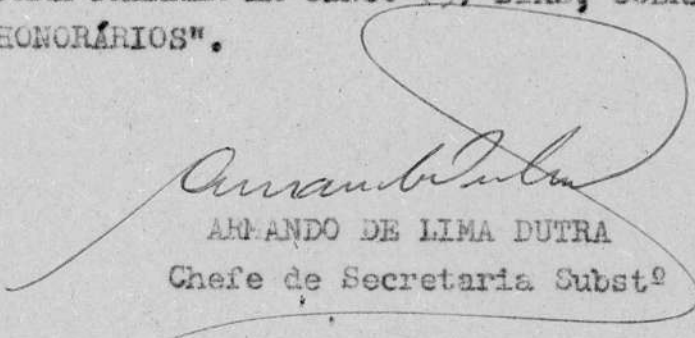
49

NOTIFICAÇÃO

Sr.
REGIS COUTINHO DA CRUZ
A/C do Dr. JAYRO J.F. DORNELLES
Rua João Dayson
SÃO JERÔNIMO - RS

Face a apresentação do Laudo Pericial e pedido de honorários do perito no valor de cinco(5) salários mínimos, referente a perícia médica realizada para verificação de insalubridade, efetuada no Processo nº - 605/79, em que V.Sa. é reclamante e SATIPEL INDUSTRIAL é reclamada, notifico-vos do r. despacho exarado à fls.44:

"NOTIFIQUEM-SE DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO, E PARA FALAREM EM CINCO (5) DIAS, SOBRE OS HONORÁRIOS".



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

CERTIFICO que, nesta data,

Claudio P. Mendes

Em 16/04/1980

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Sr.

Claudio P. Mendes

Em 18/04/1980

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada da notificação que
segue à fls. 50. —. —.

Em 18 de abril de 1980

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Montenegro, 31 de março de 1980

26.50
RF

N O T I F I C A Ç Ã O

A
SATIPEL INDUSTRIAL S/A
Rua Julio de Castilhos, s/n
TAQUARI - RS

Em face da apresentação do Laudo Pericial e pedido de honorários no valor de 5 (cinco) salários mínimos, referente a perícia médica para verificação de insalubridade, efetuada no Processo nº 605/79, em que é reclamante REGIS COUTINHO DA CRUZ e reclamada essa empresa, fica notificada do r. despacho exarado à fls.44:

"NOTIFIQUEM-SE DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO, E PARA FALAREM EM 5 (CINCO) DIAS, SOBRE OS HONORÁRIOS".

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst²

Armando

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu hoje, na Secretaria desta JCJ, o sr. HAMILDON MATIAS, preposto e pessoa na qual notifiquei a SA TIPEL INDUSTRIAL S/A, tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido o original tomando ciência.

montenegro, 14 de abril de 1980.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval substº

JUNTADA

Faço juntada da fatior de fs.
51, 52, conforme segue.

Em 18 de abril de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
ENFER DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

50
51

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta J.C.J. de
Montenegro



*por autos
18-4-80
E. Samuel*

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

SATIPEL INDUSTRIAL SA., já qualificada, nos autos do processo de nº 605/79, que lhe move REGIS COUTINHO DA CRUZ, igualmente já qualificado, por seu advogado e procurador bastante, abaixo firmado, em cumprimento ao despacho de fls., vem, respeitosa-mente, a presença de V. Excia., a fim de dizer e requerer o que se-
gue:

1. Que não pode concordar com a pretensão do Ilustre Perito.

2. Que, por oportuno e desde já, quer também registrar a sua inconformidade com a própria perícia, no seu todo e também quanto a sua conclusão. O Nobre Médico exagerou na sua ta-
refa, estropolou na sua atividade, tendo laborado "ultra e estra pe-
tita" (quem sabe, na busca de uma justificativa para o seu ganho ou pretensão). Senão vejamos. O Reclamante, ao pedir insalubridade, a-
legou excesso de ruído (petição inicial, item 3. "TRABALHOS EM AM-
BIENTE COM EXCESSO DE RUÍDO") e pediu um pouco mais de sete mil cru-
zeiros, quando o próprio pedido da ação, no seu todo, alcança quase
cento e cinquenta mil cruzeiros. Isto demonstra a pouca importância
que o próprio Autor deu a esse título, o que demonstrou ainda, de
maneira mais clara, quando nem formulou quesitos a respeito.

Mas, o Cuidadoso Médico não se fixou nes-
ses limites. Foi além. Pretendeu demonstrar a existência de insalu-
bridade com o material que era usado nas engrenagens do próprio tor-
no. Ora, é solar, cristalino, público e notório que um torneiro nem
pode ter as mãos sujas para poder exercer bem o seu mister, pois ele
lida com medidas milimétricas e em cada momento precisa medir a pe-
ça que está sendo torneada com cuidados especiais, usando aparelhos
ultra sensíveis. O operador de torno precisa ter mãos hábeis e, as
vezes, até delicadas. UM OPERADOR DE TORNO NÃO MANIPULA HIDROCARBO-
NETOS OU OUTROS COMPONENTES QUÍMICOS. LIDA APENAS COM O TORNO E COM
FERRO. De forma que, data venia, a Reclamada não pode concordar tam-
bem com a própria perícia por equivocada e mal lançada.

Dr. CLÁUDIO P. ENDRES
Dr. DOUGLAS HALLAM

Advogados

fls. 2

Ainda. De longa data, vem sendo observado que, este Nobre Perito, em todas as perícias que realiza (pelo menos as que a Reclamada tomou conhecimento) nunca deixa qualquer adicional por menos do que em seu grau máximo (o que é muito curioso).

3. A vingar esta, teríamos o absurdo de ver deferida uma pretensão fora das cogitações do pedido (o que é vedado por lei) e, um absurdo maior, de os honorários do perito serem superiores ao valor pretendido pelo próprio trabalhador.

TEPE

Deferimento.

Montenegro, 18 de abril de 1980

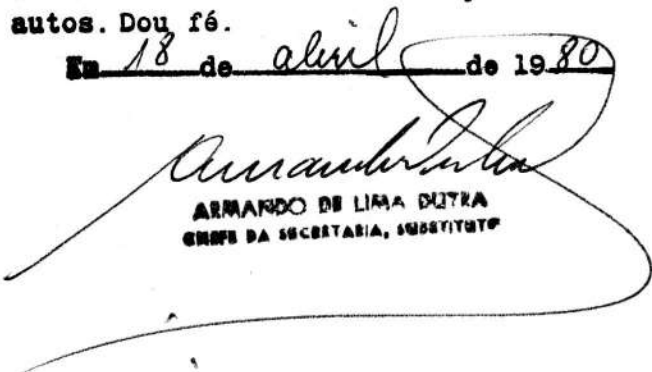
p.p.



CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram remuneradas a carmim as folhas de n.º 51
e 52 dos presentes autos. Dou fé.

Em 18 de abril de 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada do AR, abaixo.

Em 22 de abril de 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário REGIS COUTINHO DA CRUZ-JAYRO DORNELLES
Endereço Rua João Dayson-São Jerônimo
Número do Registrado 918839
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 15.04.80

R E C I B O

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

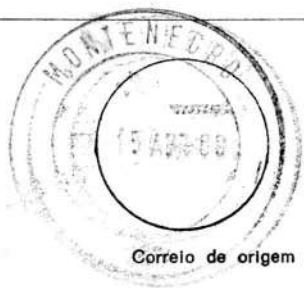
São Jerônimo RS 17.04.80
Local e data

[Handwritten signature]

Assinatura do Destinatário

MARIA DE LOURDES DORNELLES

[Handwritten signature]



Devolva-se diretamente ao remetente.



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aviso de Recebimento

Este "A.R." deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Capitão Cruz, 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Carimbo do Cordeiro que fizer a devolução do "AR"

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

70

CERTIDÃO

CERTIFICO que *ati a presente*
data o Promotor do Pcto
não se manifestou a respei-
to do despacho de fls 44

Dou fé.

Em ²⁵26 / 04 / 1980

Amambula
ARRANJO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 28 de 04 de 1980

Amambula
ARRANJO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, JUSTIÇA

*Notifique-se
o Sr. perito de fls 35
para proceder a pericia.
2-5-80*

M. J. Arranjo de Lima Dutra

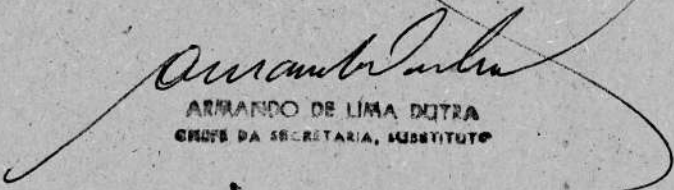
MÁRIO M. ARRANJO DE LIMA DUTRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi expedido, antecipadamente, a peçada, diária,
ao Perito nº 1 Oficial de Justiça.

Dou fé.

Em 07 de 05 de 1980

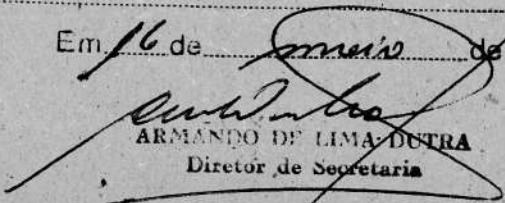


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
da apreensão da mat. nº 54.

Em 16 de maio de 1980



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Montenegro, 07 de maio de 1980

54.

P.

N O T I F I C A Ç Ã O

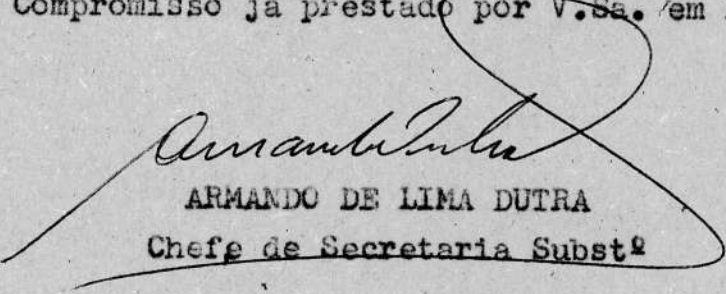
Ilmo. Sr.

ELOY MENEZES PEREIRA

Rua Próspero Mottin, nº 283

N/CIDADE

Pela presente, notifico-vos que o Processo nº 605/79 entre partes: REGIS COUTINHO DA CRUZ, reclamante e SATIPEL INDUSTRIAL S/A, reclamada, encontra-se à sua disposição nesta Junta, a fim de proceder a perícia técnica, conforme Termo de Compromisso já prestado por V.Sa. em 10.01.80.--

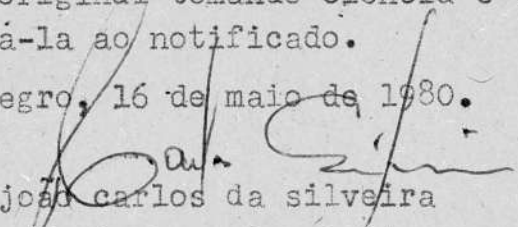

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst^o

Laura Rosa.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 11:46 h, no endereço indicado e sendo aí, notifiquei a ELOY MENEZES PEREIRA, na pessoa da sra. LAURA ROSA, tendo esta assinado a contra-fé e recebido o original tomando ciência e .. obrigando-se a dá-la ao notificado.

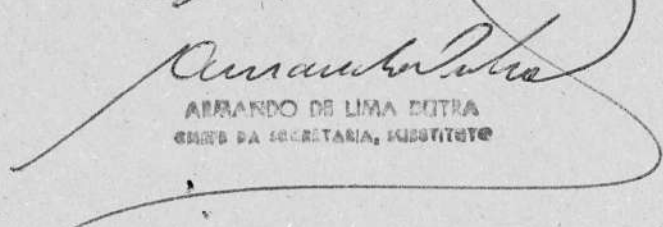
montenegro, 16 de maio de 1980.


João Carlos da Silveira
ofc just aval substº

CERTIFICO que, nesta data, fiz entrega destes autos ao Dr.

Eloy Menezes Pereira

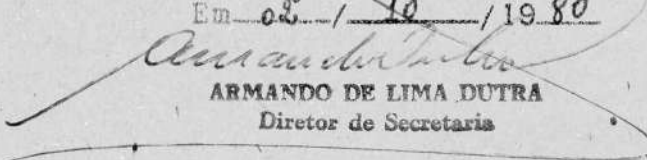
Em 26 / 05 / 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data, foram os autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr

Eloy Menezes Pereira

Em 02 / 10 / 1980

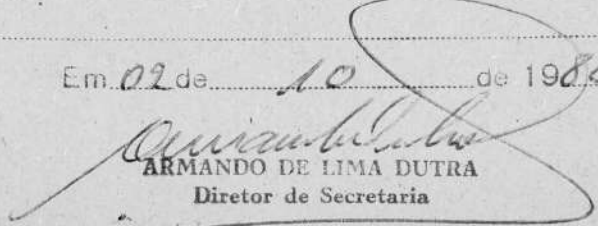

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

do petição, laudo pericial
atratado médico

Em 02 de 10 de 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Ao
Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento de Montenegro.
Nesta.

J.C.J. de Montenegro
Protocolo N.º 490/80
Em 02 / 10 / 80

1. aos autos.
Notifiquei-me
do laudo, e para
falarem sobre os
honorários.
2 - 10 - 80
M. Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ELOY MENEZES PEREIRA, projetista industrial, nomea-
do perito nos termos do art. 195 da lei 6.514 de 22.12.77, para
responder aos quesitos formulados pelas partes na reclamatória mo
vida por REGIS COUTINHO DA CRUZ contra SATIPEL INDUSTRIAL S/A.;
vem com este apresentar o laudo pericial anexo para que seja jun-
tado aos autos do processo, estimando o valor dos honorários em 3
(três) salários mínimos vigentes no ato do pagamento.

Permanecendo ao dispor para eventuais esclarecimen-
tos. Valendo-se da oportunidade para apresentar a Vossa Exelencia
votos de estima e apreço.

Montenegro, 01 de Outubro de 1.980.

[Handwritten signature]
ELOY MENEZES PEREIRA

OBS.:O presente laudo pericial foi entregue somente nesta data,
por ter o Perito sido acometido de enfermidade que impos-
sibilitou a realização do mesmo em menor prazo, conforme
atestado médico em anexo.

[Handwritten signature]
ELOY MENEZES PEREIRA

Processo 605/79

Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

Reclamante: REGIS COUTINHO DA CRUZ

Reclamada : SATIPEL INDUSTRIAL S/A.

Rua Júlio de Castilhos, s/nº - Taquari

1. INTRODUÇÃO:

De posse dos quesitos formulados pelas partes, realizamos em 30 de setembro do corrente ano, visita as instalações da empresa reclamada, situadas no município de Taquari, neste estado, onde ouvimos inúmeros colegas e superiores do reclamante e fizemos observações pessoais, o que nos permitiu responder os quesitos apresentados.

2. QUESITOS APRESENTADOS:

2.1 QUESITOS DA RECLAMADA:

- a) Se era o reclamante ou o paradigma quem fazia maior número de peças?
- b) Qual dos dois realizava as peças de maior precisão?
- c) Quais as peças que levavam mais tempo para serem realizadas?

2.2 QUESITOS DO RECLAMANTE:

1. Se as peças feitas pelo Reclamante e Paradigma, eram depositadas no mesmo local, isentas de diferenciação?
2. Informar sobre o número de peças feitas por um e outro,
3. Se para efeito de consumo, as peças confeccionadas por um e outro, Reclamante e Paradigma, recebiam tratamento diferenciadas, ou, se na contra-partida a utilização era efetuada sob forma uniforme?
4. Se, a partir dos boletins de serviço - papeletas - rubricadas pelo Reclamante e Paradigma, havia condições de aferir sobre a precisão técnica do trabalho efetuado pelo Autor e pelo Paradigma?
5. Se a partir da documentação existente na empresa, informar se nos períodos de afastamento do Paradigma, se o Reclamante desempenhava o serviço que seria destinado ao torneiro Paradigma?
6. A partir dos registros de frequência, informar os períodos de afastamento do Paradigma GILBERTO GREGÓRIO, nos últimos dois anos.
7. Informar, qual ou quais, os mecânicos torneiros que trabalhavam na aquela função durante os aludidos períodos de ausência do Paradigma.

3. RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS:

3.1 RESPONDENDO OS QUESITOS DA RECLAMADA:

a) Em trabalhos de manutenção os serviços não são seriados, e em usinagem não se pode medir em volume de peças e sim em complexidade de trabalho.

RESPONDENDO: Não foi possível estabelecer este parâmetro.

b) O Paradigma era quem realizava os serviços com maior precisão, embora o sistema da empresa seja o de ocupar os torneiros com os serviços que são solicitados sem distinção.

c) As mais complexas, e que necessitassem maior qualidade de trabalho.

3.2 RESPONDENDO OS QUESITOS DO RECLAMANTE:

1. Sim, eram depositadas no almoxarifado.

2. Não há o que comparar em um sistema de manutenção, onde as peças não são seriadas, há que verificar o grau de dificuldade de cada peça e não a quantidade.

3. Não recebiam diferenciação. A utilização era uniforme.

4. Constatou-se que o demandante não tinha a mesma qualificação que o paradigma, dessa forma, (o paradigma é torneiro mecânico a mais de dezoito anos, enquanto que o reclamante o é a aproximadamente a dois anos), a qualidade do trabalho era de maior precisão técnica, sendo a máquina em que trabalha o paradigma de maior rigidez e de maior precisão.

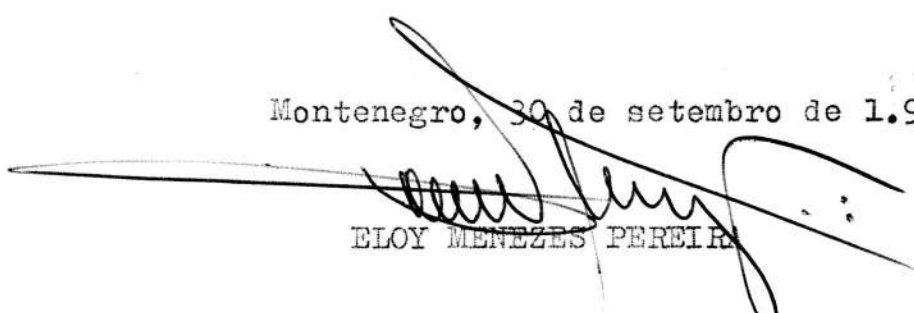
5. Parte para o reclamante e parte para o outro torneiro de nome: João Carlos da Rosa Gonçalves.

6. Períodos de Afastamento:

08.01.79 a 27.02.79	-	Férias
03.04.79 a 22.04.79	-	Férias
04.02.80 a 23.02.80	-	Férias
12.01.77 a 14.01.77	-	Seguro Acidente do Trabalho
14.11.77 a 28.02.78	-	Benefício I.N.P.S.

7. João Carlos da Rosa Gonçalves e o Reclamante.

Montenegro, 30 de setembro de 1.980


ELOY MENEZES PEREIRA

confere
P. 11/86

(01)

A presente fôlha contém um documento.

EB

DR. UBIRAJARA RESENDE MATTANA
MÉDICO

CREMERS 03149/68 — CPF 005853270/68
Clínica Geral - Anestesiologia - Medicina do Trabalho
Consultório: Rua Ramiro Barcelos, 2111
Telefone: 632-1096 - MONTENEGRO - RS

Nome do cliente:

Endereço: O Sr. Elói Mendes Resende
encontra-se em tratamento
médico, sendo ju-
do sepaia para qual
que atividades foram
de imediato.


[Handwritten Signature]
02 10 80

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foram expedidas notificações às partes; rete, digo, ao procurador do rete p/via postal c/AR, 151833 e ao reclamado através do Sr. Of. Justiça.

Dou fé.

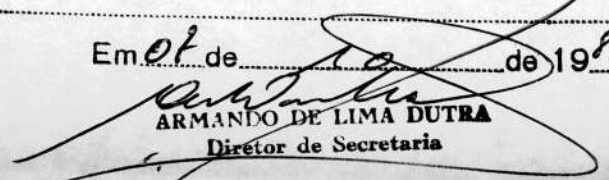
Em 07 / 10 / 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da supra da aut. 11259

Em 07 de 10 de 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Proc.nº605/79

Rece.:Regis Coutinho da Cruz

Reda.:Satipel Industrial S/A

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

REGIS COUTINHO DA CRUZ

A/C Dr.Jayro Dornelles

Rua João Daysson, em frente à Justiça do Trabalho

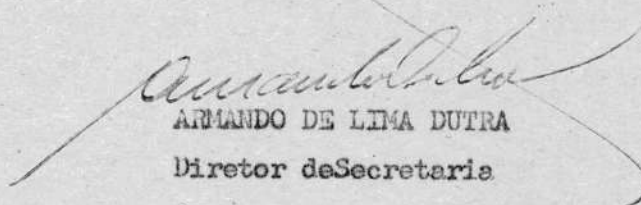
São Jerônimo-RS

Pela presente fica V.Sa. notificado de que nos autos do processo em epígrafe foi apresentado Laudo pericial, tendo sido exarado o seguinte despacho pelo Exmo.Sr.Juiz do Trabalho desta Junta:

"J.AOS AUTOS.NOTIFIQUEM-SE DO LAUDO, E PARA FALAREM SOBRE OS HONORÁRIOS."

Notifico, outrossim, que tendes o prazo de 5 dias, a contar do recebimento da presente para se manifestar.

Montenegro, 07 de outubro de 1980.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Diretor de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada do "AR" abaixo
nesta data.

Em 09 de outubro de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Sr. Regis Coutinho da Cruz A/C
Nome do destinatário DR. JAYRO DORNELLES
Endereço Rua: João Daysson, em frente à Justiça do Trabalho
Número do Registrado 151833 SÃO JERÔNIMO=RS.
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 08.10.80

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este "AR"

São Jerônimo, 07-10-80

Jayro Dornelles Lins
Assinatura do Destinatário

Local e Data

Devolva-se diretamente ao remetente:



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
de *recurso da not. nº 60*

Em 17 de novembro de 1981.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO

Este «A.R.» deve ser devolvido a

Junta de Conciliação e Julgamento

Nome

Rua: Capitão Cruz, nº 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro

Cidade

RS.

605/79

Estado

BRASIL



Carimbo do Correo que fizer a devolução do «AR»

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Cód. 103

60
A

Proc.nº605/79
Rcte.:Regis Coutinho da Cruz
Rcda.:Satipel Industrial S/A

NOTIFICAÇÃO

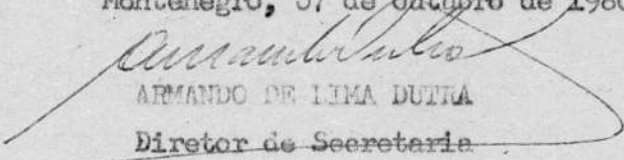
A
SATIPEL INDUSTRIAL S/A
Av.Júlio de Castilhos
TAQUARI-RS

Pela presente ficam V.Sas. notificados de que nos autos do processo em epígrafe foi apresentado Laudo pericial, tendo sido exarado o seguinte despacho pelo Exmo.Sr.Juiz do Trabalho desta Junta:

"J.AOS AUTOS.NOTIFIQUEM-SE DO LAUDO, E PARA FALAREM SOBRE OS HONORÁRIOS."

Notifico, outrossim, que tendes o prazo de 5 dias, a contar do recebimento da presente para se manifestarem.

Montenegro, 07 de outubro de 1980.

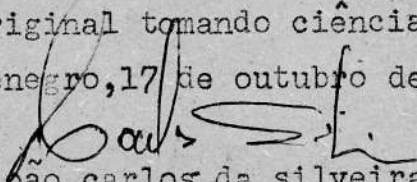

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Montepo 17.10.80
Arduus

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 10h no escritório do dr. CLAUDIO PEDRO ENDRES, procurador e pessoa na qual notifiquei a SATIPEL INDUSTRIAL SA, tendo este assinado a contrafé, recebido o original tomando ciência.

montenegro, 17 de outubro de 1980.


João Carlos da Silveira
ofc just aval substº

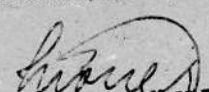


JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

do requerimento da Reclamada,
cuja ímagem segue a fls. 69.

Em 20 de 10 de 1980


IVETE FRONEZ
Diretora de Secretaria Subst.º

61
AF
Dr. CLAUDIO P. ENDRES

Advogado

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente desta J.C.J.



*q. av. autor.
já pronta.
21-10-80
Mário Miranda*

MÁRIO MIRANDA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

NATIPEL INDUSTRIAL SA, já qualificada, nos autos da reclamatória nº 605, que lhe move REGIS COUTINHO DA CRUZ, igualmente já qualificado, por seu advogado e procurador bastante, abaixo firmado e em cumprimento ao despacho de fls., vem, dizer e requerer o que segue:

1. Que, inicialmente, há que se registrar que os "quesitos" formulados pelo reclamante o foram fora do prazo. Não merecem acolhimento e nem devem ser levados em conta. E mais, as respostas do Expert a respeito devem ser desconsideradas, como se não existissem.

2. De outro lado, ainda entende que os honorários pedidos são altos.

Isto pôsto pede seja a presente recebida e atuada para todos os efeitos.

P. Deferimento.

Montenegro, 20 de outubro de 1980

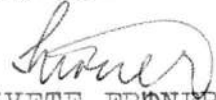
p.p.

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 21 de 11 de 1980,
às 13:20 horas, para a realização da audiência, e que, nesta
data foi notificados procuradores das
partes nesta Secretaria

para ciência da designação.
O referido é verdade dou fé.

Em 23 de outubro de 1980

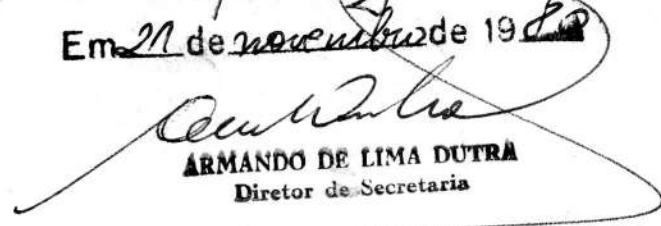

IVETE FRONER

Diret. Secret. Substa.

JUNTADA

Faço juntada do ata de au-
diência que segue.

Em 21 de novembro de 1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



62
98

PROCESSO N.º 605/80

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta , às catorze e quinze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro , na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN , dos empregadores, e NESTOR FLORES , dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: REGIS COUTINHO DA CRUZ, reclamante e SATIPEL INDUSTRIAL S.A., reclamada, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que são pleiteados: adicional de insalubridade, diferença salarial concernentes a equiparação salarial, diferença de 13º salários, de férias, de descansos remunerados, e honorários advocatícios. Valor provisório: Cr\$148.404,12.

PRESENTES os patronos das partes e o preposto da Reclamada, já credenciado nos autos. Pelas partes nada mais foi requerido. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se reporta aos termos da inicial e pede seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação, bem como ao que foi dito a fls. 51 e 61 e tem a acrescentar que a segunda perícia confirma as alegações da Reclamada, e a perícia de insalubridade não deve prevalecer, e pede que seja julgada improcedente a reclamatória. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi aceita. Pelo sr. Presidente foi designado o dia 27 do corrente, às 15h30min para audiência de julgamento. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUÍZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

armando de lima dutra

JUNTADA

Faço juntada da ata de senten-
ça que segue a' fls. 63 a 67.

Em 27 de novembro de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



63
/

RECLAMAÇÃO Nº 605/79

Reclamante: REGIS COUTINHO DA CRUZ

Reclamada : SATIPEL INDUSTRIAL S/A

Aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta (1980), às 15:30 horas na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, estando aberta a audiência, presente o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES, pelo Sr. Presidente, após terem votado os Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc... REGIS COUTINHO DA CRUZ reclama da SATIPEL INDUSTRIAL S/A pagamento de adicional de insalubridade, de diferença de salários decorrente de equiparação de salário, de diferença de descanso remunerado em virtude da equiparação, de diferença de 13º salário relativo a equiparação e ao adicional de insalubridade, e de diferença de férias, correspondente ao adicional de insalubridade e a equiparação. Pede, também, honorários de 20% para o seu advogado. A Reclamada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls.17 e 18, alegando o seguinte: que não há insalubridade porque não há ruído excessivo; que não cabe equiparação de salário porque o Reclamante não tinha a mesma atividade do paradigma, eis que o paradigma fazia trabalho mais técnico e de mais precisão, sendo que o Reclamante passou a meio-oficial torneiro em março de 1977 e a torneiro mecânico manutenção I no dia 1º de setembro de 77, enquanto que o paradigma possuía diploma do SENAI e era torneiro mecânico II; que contesta os valores pleiteados por estarem mal calculados, e o pedido de honorários. A conciliação não foi possível. Foram ouvidas três testemunhas do Reclamante e três da Reclamada. Foram efetuadas perícia médica de insalubridade e técnica para verificação da produção do Reclamante e do paradigma. Juntaram-se documentos. -INSALUBRIDADE: O Reclamante pleiteia o pagamento do adicional de insalubridade.

H.O.



64
/

insalubridade no grau médio em virtude de trabalho em ambiente com excesso de ruídos. Somente a Reclamada apresentou quesitos para a perícia médica. Tudo indica que a ausência de quesitos do Reclamante decorreu do fato de ser o pedido exclusivamente relativo ao excesso de ruído. Como se viu, o pedido - da inicial corresponde a insalubridade por excesso de ruídos. O Laudo Pericial, fls.46, no subitem 3.1 concluiu que o Reclamante, em seu ambiente de trabalho, não ficava exposto a ruídos excessivos, eis que o nível de intensidade sonora, no local, mantinha-se habitualmente abaixo dos limites máximos permitíveis, não tendo ação nociva sobre a saúde. Inexplicavelmente o Sr. Perito fez constar do laudo matéria estranha ao pedido e aos quesitos, concluindo pela existência de insalubridade no grau máximo, cuja conclusão não pode prevalecer, porque está fora do objeto da perícia. Nessas condições, face a conclusão de não existência de excesso de ruídos, não tem o Reclamante direito ao adicional de insalubridade, descabendo, assim, diferenças de descanso remunerado, de 13º salário e de férias. - EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIO : Alegou o Reclamante que o paradigma Gilberto Gregório tinha a mesma função e ganhava o dobro do salário, digo, o dobro do seu salário. A Reclamada alegou que o paradigma era torneiro mecânico II e fazia trabalho de mais precisão, e o Reclamante era torneiro mecânico I. A primeira testemunha do Reclamante, fls.8 e 9, informou que tanto o Reclamante como o paradigma trabalhavam na mesma seção e com material idêntico, e que recebia as peças feitas - pelo Reclamante e pelo paradigma, e as levava para o estoque, sendo que no fichário ficava um documento correspondente às peças feitas pelo Reclamante, e outro mencionando as peças - feitas pelo paradigma. Declarou essa testemunha que não tem condições de distinguir o que é feito com precisão ou com alta precisão. A segunda testemunha, fls.9 e 10, informou que a produção do Reclamante e do paradigma era semelhante em -

B.V.



65
/ /

em qualidade e quantidade, que as peças não tinham nenhuma característica que as diferenciava na hora de ir para o estoque, e que o chefe não dava preferência para o paradigma ou o Reclamante na hora de mandar fazer o serviço, valia-se do que estava folgado, e que nos desenhos técnicos já vem esclarecendo as peças que precisam ser confeccionadas com menos ou mais precisão. A terceira testemunha, fls.10, informou que levava peças para serem trabalhadas no torno, tanto para o Reclamante como para o paradigma e, por isso, sabe que o trabalho do Reclamante era igual do do paradigma, mas não verificava a qualidade nem a quantidade do serviço feito pelos mesmos. A 1ª. testemunha da Reclamada, fls. 11 e 12, o paradigma, informou que fazia, praticamente, só os trabalhos de alta técnica e o Reclamante fazia os de técnica média, que na Reclamada existe torneiros mecânicos manutenção I e II, sendo de torneiro, digo, sendo ele torneiro mecânico manutenção II, formado pelo curso do SENAI de Santa Cruz do Sul, tem 18 anos de profissão, com três anos de torneiro da Reclamada, que não sabe se o Reclamante tem algum curso de torneiro mecânico, sabendo que ele tem acima de dois anos e meio de trabalho no torno da Reclamada, tendo antes trabalhado com madeira na seção de produção, que quando o Reclamante começou a trabalhar no torno não fazia todo e qualquer serviço, foi aprendendo; que ele e o Reclamante faziam eixos e esses eixos iam para o estoque sem nenhuma diferença por escrito ou de qualquer forma, que o Reclamante também interpretava desenhos para o trabalho do torno, que não sabe se o seu trabalho é igual ao do Reclamante em qualidade e quantidade, e que isso só pode ser avaliado pelo chefe da seção. A segunda testemunha da Reclamada, fls. 12 e 13, o chefe da seção, informou que o Reclamante era torneiro mecânico de manutenção I e o paradigma é torneiro mecânico manutenção II, que o paradigma é um profissional tecnicamente preparado para o trabalho no torno, e que o Recla



66
A

Reclamante ainda está em fase de aperfeiçoamento, que os serviços de alta precisão são entregues para o paradigma, que os serviços de rotina eram entregues para o Reclamante, e de modo geral, o serviço de alta precisão era entregue para o paradigma, que o Reclamante passou a aprender a profissão com um torneiro que saiu da Reclamada, tendo pedido à testemunha que o auxiliasse para que fosse trabalhar no torno, que ela, testemunha, falou com a Reclamada, e conseguiu que o Reclamante fizesse uma experiência, embora tivesse a função de operador de bomba, que o Reclamante demonstrou tendência para torneiro e foi transferido para a seção de torno, e que quantitativamente o Reclamante poderá produzir em igualdade de condições com o paradigma, mas qualitativamente o paradigma é um profissional feito, eo Reclamante ainda está em formação, não está completo. A terceira testemunha da Reclamada, fls.14 e 15, o chefe da oficina, desenhista mecânico, informou que é quem distribui o serviço para os torneiros, que existe na Reclamada torneiro mecânico I e torneiro mecânico II, que o paradigma tem 18 anos de profissão no torno, e o Reclamante tem de dois e meio a três anos de profissão de torno, que o paradigma é considerado profissional de mais categoria que o Reclamante, e que pelo talão de trabalho, pessoa que entende - poderá verificar a distinção entre o serviço efetuado, e também pelo acabamento da peça dá para distinguir, no estoque, o trabalho feito pelo paradigma e o feito pelo Reclamante. A perícia foi efetuada por projetista industrial. O laudo de fls. 56 e 57 concluiu que o paradigma realizava os serviços com maior precisão técnica, e que o Reclamante não tinha qualificação igual a do paradigma. Como se vê, a perícia confirma o que foi informado pelas testemunhas da Reclamada e as alegações da defesa prévia. O Ministro do TST, Mozart Victor Russomano, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 8a. edição, p.647, comentando o art.461, diz -

H.V.



67
A

diz que para se dar a equiparação salarial é indispensável e que estejam preenchidos os requisitos, trabalho de igual valor, função idêntica e trabalho prestado a mesma empresa. "Trabalho de igual valor: O empregados deve desenvolver atividade produtiva igual à desenvolvida pelo outro trabalhador. A igualdade do trabalho exige absoluta correspondência, quer quanto à qualidade, quer no tocante à quantidade do produto". No presente caso, o conjunto da prova demonstra que o serviço do paradigma é de maior precisão técnica. Assim, não ocorre a absoluta correspondência da qualidade do serviço. O Prejudgado nº 6, do TST, determina que em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego. Ficou claro que o paradigma tem curso de torneiro, tirado na escola do SENAI, e que exerce a função de torneiro mecânico há dezoito anos, e que o Reclamante não tem curso de torneiro, tendo passado a exercer essa profissão há três anos. Nessas condições, resta concluir que não tem o Reclamante direito a equiparação de salário. - ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem o Reclamante apoio legal para o que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória. Custas, pelo Reclamante, no valor de Cr\$3.973,00. Cabe ao Reclamante pagar os honorários dos Srs. Peritos, na forma estimada pelos mesmos, a fls. 44 e 55. O Reclamante foi dispensado do pagamento das custas, por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.-

PASTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTO
VOGAL DOS EMPREGADORES

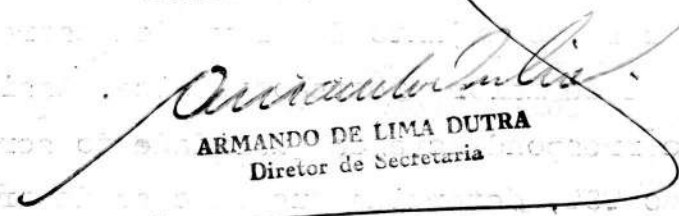
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

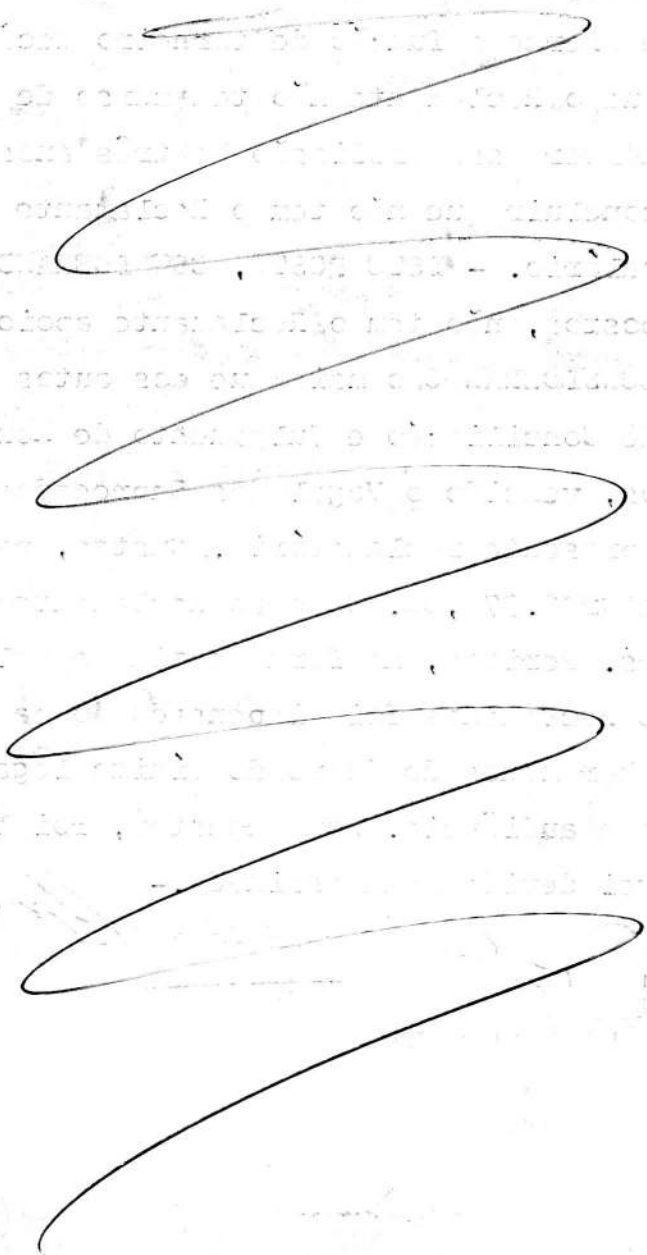
Recida

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi expedido
notificação ao recibo através do seu
procurador, pelo correio e/AR nº 152513
depois, pelo correio nº 748/80

Dou fé. Em 05/12/1980


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



Montenegro, 05 de dezembro de 1980

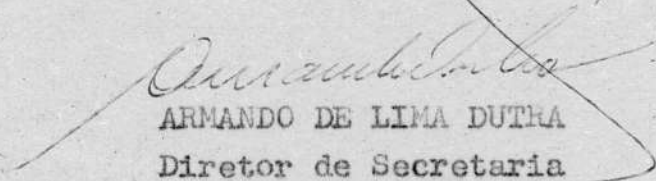
68
/H

NOTIFICAÇÃO

Ao Sr.
REGIS COUTINHO DA CRUZ
A/C do Dr. JAYRO J.F.DORNELLES
Rua João Dayson-em frente a Justiça do Trabalho
SÃO JERÔNIMO - RS

Pela presente, fica notificado da r. sentença prolatada no Processo nº 605/79, em que V.Sa. é reclamante e SATIPEL INDUSTRIAL S/A é reclamada, cujo teor é o seguinte:

"...
ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, não tem o Reclamante apoio legal para o que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, julgar IMPROCEDENTE a presente reclamatória. Custas, pelo Reclamante, no valor de Cr\$3.973,00. Cabe ao Reclamante pagar os honorários dos Srs. Peritos, na forma estimada pelos mesmos, a fls. 44 e 55. O Reclamante foi dispensado do pagamentos das custas, por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência".


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada do AR abaixo, nesta data.

Em 16 de dezembro de 1980

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

SR. REGIS COUTINHO DA CRUZ

Nome do destinatário A/C Dr. Jayro J.F. Dornelles
Endereço Rua: João Dayson - em frente Justiça do Trabalho
Número do Registrado 152513 SÃO JERÔNIMO-RS.
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 10.12.80

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «AR»

São Jerônimo, 10/12/80

Local e Data

Jayro J.F. Dornelles
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente:

CERTIFICO que, nesta data, fiz entrega destes autos ao Dr.

Jayro J.F. Dornelles

Em 17 / 12 / 1980

Ivete Fröner
IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.ª

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da petição e das razões de recurso do reclamação que segue a ps. 69 a 73.

Em 12 de Janeiro de 1981

Ivete Fröner
IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.ª

AVISO DE RECEBIMENTO

Este «A.R.» deve ser devolvido a

Junta de Conciliação e Julgamento

Nome

Rua: Capitão Cruz, nº 1642

Rua - Número - Apartamento - ZC

Montenegro

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Carimbo do Correo que fizer a devolução do «AR»

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Cód. 103



DORNELLES ADVOCACIA

Dr. Jayro J. F. Dornelles
ADVOGADO - OAB 8394 - CPF 076440270

Dra. Maria de L. Dornelles Marcolin
OAB 61 e 53 - CPF 221345300/49

Rua João Dayson, em frente à
Justiça do Trabalho - Fone 170
São Jerônimo - RS.

Triunfo - Arroio dos Ratos
G. Câmara - Butia - Taquari e
Montenegro

69
/8

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J C J da
JUSTIÇA DO TRABALHO.

MONTENEGRO - RS.

*J. Reito o recurso ord.
nário tempestivamente
inter por. e parte con-
trário que contra-
anovar.
sem 12.01.81
M. J. J. J.*

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 19181
Em 09/01/81

PROCESSO Nº 605/79

RECLAMANTE: REGIS COUTINHO DA CRUZ

RECLAMADA: SATIPEL INDUSTRIAL S/A

OBJETO: RECURSO ORDINÁRIO - artigo 895 da
CLT -

O Reclamante, nos autos e com o objeto su-
pra, por seu procurador, r., diz, requerendo:

Inconformado com a respeitável sentença /
que julgou improcedente a pretensão do Autor, quer inter -
por recurso para o EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, /
desta Região, nos termos do fundamento supra e com base /
nas razões anexas.

DEFERIMENTO.

São Jerônimo, 08 de janeiro de 1981

O A B 8 3 9 4.



DORNELLES ADVOCACIA

Dr. Jayro J. F. Dornelles
ADVOGADO - OAB 8394 - CPF 076440270

Dra. Maria de L. Dornelles Marcolin
OAB 61 e 53 - CPF 221345300/49

Rua João Dayson, em frente à
Justiça do Trabalho - Fone 170
São Jerônimo - RS.

Triunfo - Arroio dos Ratos
G. Câmara - Butia - Taquari e
Montenegro

EGRÉGIA TURMA.

MM. PRESIDENTE:

PROCESSO Nº 605/79

R A Z O E S D E R E C U R S O

PELO RECORRENTE: REGIS COUTINHO DA CRUZ

A respeitável decisão merece reforma /
nos dois tópicos do pedido.

a) INSALUBRIDADE.

Sob o pálido argumento de que a insalubridade pedida, foi a de excesso de ruídos, indeferi no-cividade outra nas condições de trabalho concluídas pelo /
perito.

Sem razão o decisório.

As premissas escolhidas são falhas. A mecânica silogística, a partir daí, antes que conclusão, /
traduz sofisma. Data vênia do respeitável entendimento, a mencionada escolha careceu de ser efetuada, conforme DELIO MARANHÃO, 2a Edição, D. do Trabalho, pág. 22, " através de



DORNELLES ADVOCACIA

Dr. Jayro J. F. Dornelles

ADVOGADO - OAB 8394 - CPF 076440270

Dra. Maria de L. Dornelles Marcolin

OAB 61 e 53 - CPF 221345300/49

Rua João Dayson, em frente à
Justiça do Trabalho - Fone 170
São Jerônimo - RS.

Triunfo - Arroio dos Ratos
G. Câmara - Butiá - Taquari e
Montenegro

fls. 2

uma iluminação interior, do insight de que nos fala a psicologia gestaltista, que se realiza esta captação do critério que leva a uma sentença justa".

Diversos argumentos existentes nos autos para referendar a justeza do pedido.

É que o embasamento que a sustenta, fere o princípio de equidade que deve nortear os feitos da espécie, desconhece o caráter alimentar do pedido ao colocar/simplista premissa silogística que conduz no sentido de fulminar a pretensão do Autor.

Na regra dos sociais institutos descritos nos artigos 5º da Lei de Introdução do C.C., renovado / sob novo prisma nos artigos 332 e 335 do C. P. C., o decisório, em feitos da espécie, deve, cautelosamente, eliminar / todas as propostas do possível, no sentido de acolher a legítima pretensão, para poder, após, concluir pelo indeferimento.

No caso sub-judice, a cautela não foi/tomada.

Merecia exame as diversas seguintes hipóteses que afastam a possibilidade de improcedência:

1. DETERMINAÇÃO DE FLS. 8.

A ata de fls. supra, menciona a designação de perito " para proceder a perícia médica de insalubridade ". Não menciona qual o tipo de insalubridade que se seria alvo de exame. Nem poderia fazê-lo, já que cercearia o desempenho especializado. Da mesma forma, o ofício de fls./39, não refere qualquer ressalva na perícia a ser efetuada.

- s e g u e -



DORNELLES ADVOCACIA

Dr. Jayro J. F. Dornelles
ADVOGADO - OAB 8394 - CPF 076440270

Dra. Maria de L. Dornelles Marcolin
OAB 61 e 53 - CPF 221345300/49

Rua João Dayson, em frente à
Justiça do Trabalho - Fone 170
São Jerônimo - RS.

Triunfo - Arroio dos Ratos
G. Câmara - Butia - Taquari e
Montenegro

f. 3

2. OBRIGAÇÃO LEGAL DA RECLAMADA:

As disposições tutelares do trabalho / contidas no capítulo V, artigos 154 a 200 da CLT, que tratam sobre a insalubridade são normas de interesse público, / portanto, com caráter obrigacional por parte das empresas, / cabendo, inclusive, penalidades pelo descumprimento (artigo 201 da CLT).

3. As N R (normas regulamentadoras, aprovadas pela Portaria 3214 de 08/06/78) dispõe na N R 1, disposições gerais l.l., a obrigatoriedade da observação por / parte das empresas das disposições das N R. Ora se o perito define a existência de insalubridade - incluídas nas mencionadas N R - qualquer que seja, a determinação do referido / pagamento por parte do decisun, no mesmo passo, trata-se de imperativo legal.

b) EQUIPARAÇÃO:

Também, neste ponto a decisão merece reforma, inobstante o Dr. perito haver concluído em sentido / contrário.

Acontece que a fundamentação oferecida / não convence. Se o produto do trabalho dos torneiros, autor e paradigma, não sofria qualquer diferenciação quando feito de encaminhamento para ambos e para posterior armazenamento para efeito de utilização, bem como nos diversos períodos / de afastamento do paradigma, o trabalho era desempenhado / normalmente pelo Autor, não há como estabelecer diferenciação técnica entre o trabalho desempenhado pelo Autor e Paradigma.

O argumento de que o torneiro paradigma é torneiro desde 18 anos, não traduz, só por isso, obrigatoriamente, qualquer diferenciação. O requisito exigido para /

- s e g u e -



DORNELLES ADVOCACIA

Dr. Jayro J. F. Dornelles
ADVOGADO - OAB 8394 - CPF 076440270

Dra. Maria de L. Dornelles Marcolin
OAB 61 e 53 - CPF 221345300/49

Rua João Dayson, em frente à
Justiça do Trabalho - Fone 170
São Jerônimo - RS.

Triunfo - Arroio dos Ratos
G. Câmara - Butia - Taquari e
Montenegro

fls. 4

justificar a diferença salarial - consabido - é o tempo de/
serviço na função e não na empresa.

Ante o exposto, menos que pelas razões,
que, pelos reconhecidos suprimentos do saber Jurídico de /
VV. Excias., experientes no lugar feitos da espécie, é que/
o Autor pede e espera pela reforma da decisão primeira no /
sentido de que restabelecida seja o exercício do direito /
na

JUSTIÇA DO TRABALHO.

D E F E R I M E N T O .

São Jerônimo, 08 de janeiro de 1981.


O A B 8 3 9 4.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, o procurador da relda trouxer p'incis do recurso interposto e retirou do auto um caso para contra-razões.
Dou fé. Em 13 / 01 / 19 81

Ivete Fröner
IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.ª

Claudio P. Endres
CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Jun.ª p'15ª Tr.

Claudio P. Endres

Em 14 / 01 / 19 81

Em _____ / _____ / 19 _____

Ivete Fröner
IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.ª

JUNTADA

Faço juntada das contra-razões de recurso.

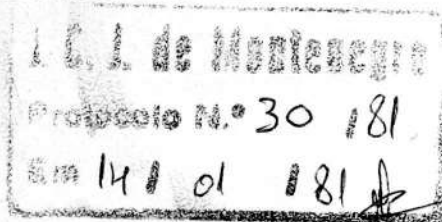
Em 14 de janeiro de 1981

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

74
Dr. CLAUDIO P. ENDRES

Advogado

Contra-razões da Rda SATIPEL INDUSTRIAL SA



J. Encaminhado-se
ao E. TRT.

em 26.01.81

fu

EGRÉCIA TURMA

A r. Sentença de fls. deve ser mantida, por ter sido bem e fundamentadamente lançada. Não merece nenhum reparo.

Não assiste razão ao Reclamante. Nem no seu pedido e nem nas suas alegações de recurso. Inclusive, mais parecem "tertulias flaxidas para acalentar ..." Não tem a menor lógica.

Assim sendo, não deve ser dado provimento ao recurso. E isso por questão de

JUSTIÇA

Montenegro, 14 de janeiro de 1981

p.p.

REMESSA

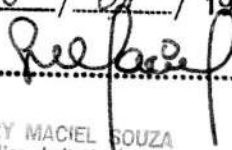
Faço remessa destes autos
ao Equipe T. R. J. da
4ª Região.

Em 26 / 01 / 81

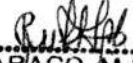

IVETE FRÖNER
Diretora de Secretaria Subst.ª

TRT-4ª Região
Recebido no Serviço de Cadastro Processual

Em 28 / 01 / 1981

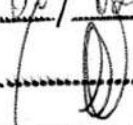

.....
LAURY MACIEL SOUZA
Auxiliar Judiciário "B"

Confere 44 folhas


.....
RUTH FARAGO MALLMANN
Técnico Judiciário "A"

VISTO:

Em 03 / 02 / 81


.....
LICIMAR CHAGAS DRUMMOND
Técnico Judiciário "A"

fl. 75

see

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de janeiro de 1981
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
tomou o n.º TRT RO 408/81


LADY RODRIGUES CORREA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 75 folhas todas numeradas,
do que, para constar, lavro este termo, aos 28
28 dias do mês de janeiro de 19 81


LADY RODRIGUES CORREA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual

REMESSA

Faço remessa destes autos à
douta Procuradoria Regional
para Parecer.

Em 05 / 02 / 19 81


LADY RODRIGUES CORREA
Diretor do Serviço de
Cadastramento Processual



TR-T 408 / 87

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 5 de 2 de 19 81
19

CONCLUSÃO

*Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.*

Em 5 de 2 de 19 81
19

DISTRIBUIÇÃO

*Ao Procurador Dr. Mário Antônio Lima e Silva
para parecer.*

Em 13 de 2 de 19 81
Const. Silva

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 18 de maio de 19 81.
Guarant

TRT 408/81

JCJ de Montenegro

R. Ordinário

Pg. 77
Q

Recorrente: Regis Coutinho da Cruz

Recorrida: Satipel Industrial S.A.-Indústria de Madeira Aglomerada

P A R E C E R


Preliminarmente, merece conhecimento o recurso do reclamante, hábil e oportunamente formulado.

No mérito

Insalubridade e equiparação salarial constituem o tema-río desenvolvido pelo reclamante, ora recorrente. Em nosso modo de ver, a r. sentença da MM. Junta de Montenegro (fls.63/67), ainda que proferida por maioria de votos, merece mantida "in totum". Quanto à insalubridade do ambiente de trabalho, foi explícita a petição inicial: "trabalhos em ambiente com excesso de ruídos" (fl.53). Assim, a "litis contestatio" estabeleceu-se com base unicamente no excesso' de ruído alegado pelo reclamante. E desse fator nocivo à saúde não se poderia afastar o perito. Este foi claro ao informar que era tolerável o ruído a que está sujeito o reclamante. No referente à equiparação de salários, a prova converge iniludivelmente no sentido de evidenciar a maior perfeição técnica de quem exerce a função de torneiro mecânico há dezoito anos. É irrepreensível o decisório. Opinamos que seja negado provimento ao apelo.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de maio de 1981


MARCO ANTONIO PRATES DE MACEDO
Procurador do Trabalho



TRT- 408 181

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.ª Região.

Em 18 de maio de 1981.

[Assinatura]

T. R. T. - 4.ª REGIÃO
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO
PROCESSUAL
Em 20 / 05 / 19 81

Odila Missel

Odila Missel
Técnico Judiciário "A"

REMESSA
Nesta data, faço remessa destes autos à
Secretaria do T. R. T.
Em 20 / 05 / 19 81

Odila Missel

Odila Missel
Técnico Judiciário "A"

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data foram distribuidos e conclusos estes autos ao Sr. Relator, Juiz _____ IVÉSCIO PACHECO
tendo sido designado Revisor o Juiz _____


Em 05 / 08 / 1981


MARIA ANGÉLICA PUGLIESI DA CUNHA
Secretaria do Tribunal Pleno Substituta

VISTOS


Em

13 / 8 / 81


Juiz Relator

Cod. 44

RECEBIDO NA ST/1 em

14 / 08 / 1981


80
[Handwritten signature]

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o Exmo. Juiz IVÉSCIO PACHECO encontra-se afastado em gozo de férias, no período de 02/09/81 a 01/10/81.

Em 10/09/1981.

[Handwritten signature]
p/ SECRETÁRIA DA 1ª TURMA

81
/07

PROC. TRT Nº 408/81

EM PAUTA para julgamento na sessão
de 05/10/1981

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao Ex^{mo} Juiz Revisor ANTONIO SALGADO MARTINS

Em 21/09/1981

Wilyng M. G. Guardie
p/ SECRETARIA DA TURMA

V I S T O

Em 25/9/1981

J. S. Martins
JUIZ REVISOR

CERTIFICO que a referida pauta
foi publicada no DOE de 28/09/1981

SECRETARIA DA TURMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

82
CPTB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 408/81

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz ANTONIO SALGADO MARTINS presentes os senhores Juízes: IVÉSCIO PACHECO, FRANCISCO A G DA COSTA NETTO, e os convocados WALTER M GALLO e WALTHER SCHNEIDER,

e o representante da Procuradoria, Dr. THOMAZ F FLORES DA CUNHA

resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 05 de outubro de 19 81/ga



MARIA ANGÉLICA PUGLIESI DA CUNHA

83
CPS

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em 07, 10 / 1981 .

Secretário da 1ª a. Turma

Entregue na Secretaria com a minuta do acórdão.

Em 07, 10 / 1981 .

Secretário da 1ª a. Turma

Recebido no Serviço de Acórdãos.

Em 07, 10 / 1981 .

Diretora do Serviço de Acórdãos

Recebido na Secretaria, com o acórdão que segue.

Em 9 / 10 / 1981 .

Secretário da 1ª a. Turma.



ACÓRDÃO

(TRT-408/81)

EMENTA: Insalubridade. Não pode o perito reconhecer insalubridade por fundamento diverso do que foi alegado pelo reclamante. Equiparação salarial. *Atença-se*, quando a prova demonstra a maior perfeição técnica do paradigma.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sendo recorrente REGIS COUTINHO DA CRUZ e recorrida SATIPEL INDUSTRIAL S/A - INDÚSTRIA DE MADEIRA AGLOMERADA.

Inconformado com a decisão da MM. JCJ de Montenegro, o reclamante recorre, observadas as formalidades legais (fls. 69/73). A Reclamada contra-arrazoa o recurso à fl. 74. O Ministério Público emite parecer à fl. 77, preconizando o desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Da insalubridade. O reclamante foi explícito, na peça inicial do processo: "As condições de trabalho acham-se incluídas na Portaria nº 491, de setembro de 1965, quadro XI, grau 2, sob a seguinte forma: Trabalhos em ambiente com excesso de ruídos" (fl. 2). Ao elaborar seu trabalho, o perito esclareceu que o reclamante, em seu ambiente de trabalho, não fica exposto a ruídos excessivos,



(TRT-408/81)

fl. 2

ACÓRDÃO

já que o nível de intensidade sonora no local se mantém habitualmente em torno de oitenta decibéis (fl. 46). Entretanto, inesperadamente, o louvado veio a constatar que o reclamante, no desempenho de suas atividades, se utiliza, com frequência, de óleo solúvel e ponderou, também à fl. 46 destes autos, que a manipulação repetida e frequente de óleos minerais (Mobilube) pode ser nociva à pele dos operários, além de lhes acarretar reações irritativas e alérgicas, as quais - acrescenta o perito - predispõem a pele humana a lesões cancerígenas. Ora, é evidente que não pode o perito encontrar fundamento para o pedido de adicional de insalubridade diverso do que fora sustentado na petição inaugural do processo. Se ao juiz, a teor da regra do artigo 460 do CPC, é defeso proferir, a favor do autor, sentença de natureza diversa da pedida, com muito mais razão não pode o louvado reconhecer o direito da parte ao adicional de insalubridade com fundamento distinto daquele que fora alegado por ela. Não houvesse o reclamante delimitado a natureza da insalubridade, por certo poderia, em tal hipótese, o médico perito observar as condições de trabalho do reclamante à luz de todos os dispositivos da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Correta a sentença, neste aspecto.

2. Da equiparação salarial. Analisada em seu conjunto, a prova testemunhal (fls. 8/15) desserve a pretensão do reclamante. Sua primeira testemunha confessou não possuir conhecimento técnico sufi-



(TRT-408/81)

fl. 3

ACÓRDÃO

ciente para diferenciar o trabalho dos empregados postos em confronto (fl. 9). A terceira testemunha admitiu expressamente que não verificava a qualidade nem a quantidade do serviço feito pelo reclamante e pelo paradigma (fl. 10). Resta isolado no processo o depoimento da segunda testemunha do reclamante, que, apesar de haver trabalhado na em presa reclamada só até o início do ano de 78, se recorda bem de que a produção do reclamante e do modelo era semelhante em qualidade e quantidade (fl. 9). As três testemunhas convidadas pela ré deram ênfase especial ao fato de o paradigma ser profissional do torno há dezoito anos, quando o reclamante começou a aprender essa função há apenas dois anos atrás. A primeira testemunha da reclamada é o próprio paradigma (fls. 11/12). A cor roborar a prova testemunhal, consta, nos autos, a perícia técnica de fls. 55 até 57, cujas conclu sões favorecem, indiscutivelmente, a defesa. Expen deu o perito: "Constatou-se que o demandante não tinha a mesma qualificação que o paradigma..."omis sis"... a qualidade do trabalho (do paradigma) era de maior precisão técnica, sendo a máquina em que trabalha o paradigma de maior rigidez e de maior precisão". Todos esses elementos geram a segura convicção de que não tem direito o reclamante ao nivelamento salarial com Gilberto Gregório. Corre ta a sentença, também neste particular. Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes



(TRT-408/81)

fl. 4

ACÓRDÃO

da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho
da 4ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 05 de outubro de 1981.

ANTONIO SALGADO MARTINS - Presidente

IVÉSCIO PACHECO - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

gc

[Handwritten initials]

Encaminhado ao Diretor do Serviço Processual, para publicação na Imprensa Oficial.

Em 15 / 10 / 1981.

[Handwritten signature]
Secretário da 1ª. Turma

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado na audiência do Exmº. Sr. Juiz Semanário de — / — / 198 —, e no D.O. E. de 03 / 11 / 1981, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 04 novembro 1981.

[Handwritten signature]
HELOISA MAILAENDER
Diretora do Serviço Processual

89
/

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 16 / 11 / 19 81

Mailaender

HELOISA MAILAENDER
Diretora do Serviço Processual

REMESSA

Faço remessa destes autos ao MM JCS

de Montenegro.

Em 17 / 11 / 81

[Signature]

DEL. CARLOS S. GODOY GOMES
Diretor de Secretaria Judiciária

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 23 / 11 / 19 81

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO


Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 23 de 11 de 19 81

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Notifique-se
o reclamante para
recolher o valor
dos honorários de
perícia, em 10
dias.

26/11/81



ADIL TODESCHINI
Juiz do Trabalho Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedido
de notificação ao reclamante, pelo
correio, conforme cópia que segue
a fl. 96.

Doufê.

Em 26/11/1981


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Montenegro, 26 de novembro de 1981.

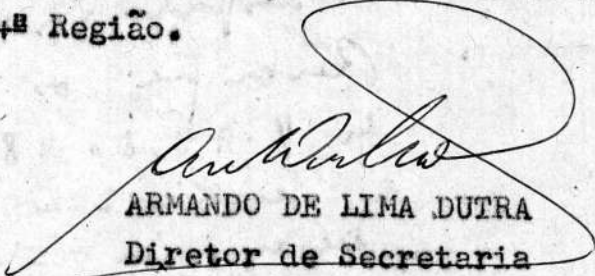
NOTIFICAÇÃO

Ao Sr.
REGIS COUTINHO DA CRUZ
A/C do Dr. JAYRO DORNELLES
Rua João Dayson - em frente a Justiça do Trabalho
SÃO JERÔNIMO - RS

Pela presente, tendo baixado do TRT da 4ª Região, os autos do Processo nº 605/79, em que V.Sa. é reclamante e SATIPEL INDUSTRIAL S/A é reclamada, notifico-vos do r. despacho, conforme segue:

"NOTIFIQUE-SE O RECLAMANTE PARA RECOLHER O VALOR DOS HONORÁRIOS DE PERICIAS, EM 10 DIAS".

Segue, em anexo, cópia da decisão do Egrégio T.R.T. da 4ª Região.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

- O juiz Márcio Vasconcelos não rubricou os atos de p. 8 e 63 e 66.
- As datas na certidão e conclusão de p. 42 estão erradas. Deve ser 04.02.80 e não 04.01.80.
- A certidão de p. 53 é tardia e está datada de um sábado (26.04.80).
- A petição de p. 61 foi juntada antes do despacho que determina sua inércia nos autos.
- A juíza Beatriz Albuquerque exerce o cargo de aut. 189, I, do CPC, no despacho de p. 74.
- Rubricar os carinhos no verso de p. 79, 81 e 82. A original foi de sentença de 5 mil.
- Devem ser rubricados os carinhos de protocolo de p. 44, 51 e 69.
- Não há termo de juntada de p. 6, 2, 37, 49, 54 e 59, bem como do ofício de p. 35 e do termo de compromisso de p. 47.

27. 11. 87

↳

91
A

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 30 de 11 de 1981

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Cumpra-se.

AT
[Signature]
ADIL TODESCHINI
Juiz do Trabalho Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que *foi cumprido o*
despacho de fls. 90, 100
no que tange a Secretaria
deste juízo.

Dou fé.

Em 30 / 11 / 1981.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que *eti a presente data*
a procurador do R. de. não se
comprometeu para o mot. de
40-90.

Dou fé.

Em 15 / 12 / 1981.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 15 de 12 de 1981.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Certo - se
16/12/81.
Adil Todeschini

ADIL TODESCHINI
Juiz do Trabalho Presidente

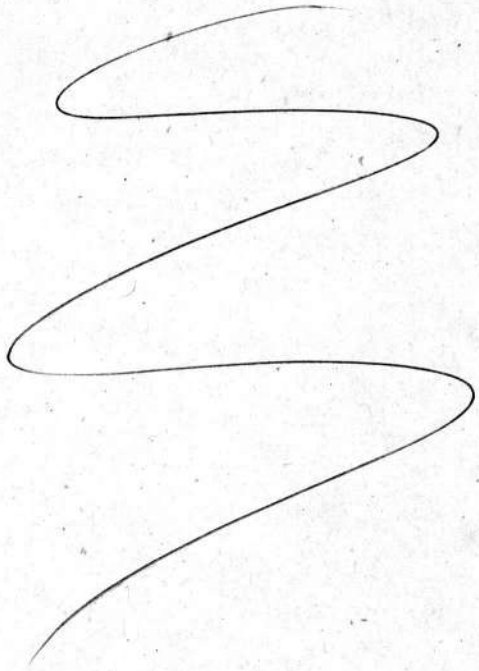
CERTIDÃO

CERTIFICO que *foi expedido mandado*
de Citacao ao R. de. através do
correio, dezoito, pelo J. de Justiça.

Dou fé.

Em 16 / 12 / 1981.

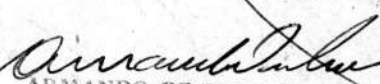
Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos
do mandado, fls. 93.

Em 10 de fevereiro de 1982


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 10:30 h.,
cumpri o mandado retro, na pessoa do Sr. Regis Coutinho
da Cruz
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a
nota de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido
é verdade e dou fé. Executado esteve em viagem em janeiro/82
Montenegro, 01 de fevereiro de 1982.

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA
Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu, em 08/02/82,
o prazo legal, sem que o executado efetuasse
o pagamento ou garantias a ele devidas, oferecendo
bens à penhora. Dou fé.

Montenegro, 08/02/82.

ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que nesta data, no ho-
rário das 10 horas, compareci no endereço do exe-
cutado, sendo aí, constatei que o mesmo não pose-
sui bens passíveis de penhora, tratando-se de
pessoa sem recurso.

Montenegro, 09 de fevereiro de 1982

Janis Proença Becker
Oficial de Justiça Aval. Substa

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 10 de 02 de 1982

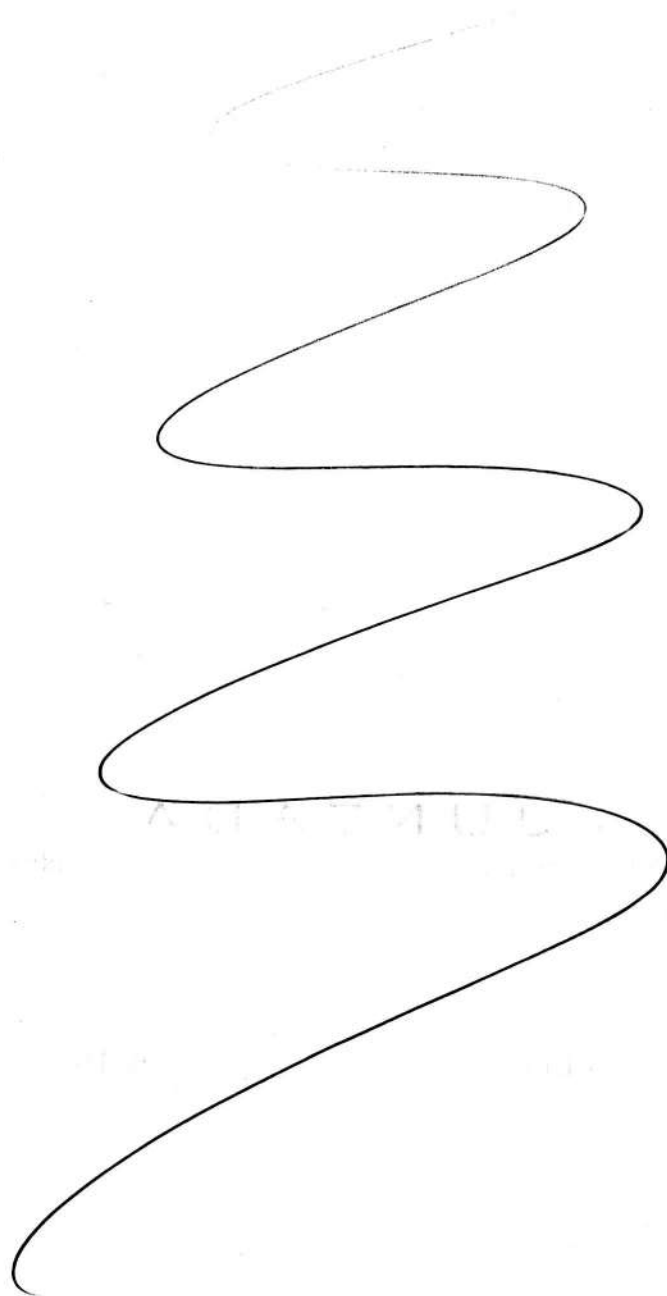
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

[Handwritten mark]

Falem os peritos.

Em 11.2.82.

[Handwritten signature]



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. DE MONTENEGRO/RS

JCJ DE MONTENEGRO
PROTOCOLO

N.º 089 / 82

Recebido em 10 / 02 / 82

Ass: Arizos

J-2.
Cumpra-se o
despacho de f. 94.

Em 11.2.82.

RÉGIS COUTINHO DA CRUZ, já qualificado nos autos da reclamatória trabalhista que moveu contra a SA-TIPEL INDUSTRIAL S/A, julgada improcedente, por seu procurador abaixo firmado, conforme incluso instrumento de mandato, (doc. nº 01), vem, respeitosamente, à presença de V. Exª. dizer e requerer o seguinte:

1 - No dia 01 de fevereiro do corrente ano foi citado, para, no prazo de 48 horas, pagar honorários do perito no valor aproximado de Cr\$95.000,00.

2 - Acontece, Meritíssimo Juiz, que o Requerente é pessoa de condição pobre, não possuindo bens e ganhando apenas para o seu sustento. Logo, se obrigado fosse realizar dito pagamento, tal iniciativa iria contra ao princípio basilar do direito do trabalho: Superioridade jurídica em decorrência da inferioridade econômica.

3 - Ora, caso pleiteando em juízo, vi-

Paulo de Tarso Pereira
Advogado

O. A. B. n.º 11.814 - C I C 135 467 320/49
TAQUARI - RS

96.
P

viesses o empregado temer outras conseqüências, jamais poderia requerer prova pericial, sujeitando-se ao pagamento do perito. É óbvio que não é essa filosofia estrutural do direito social brasileiro e do mundo civilizado.

ANTE O EXPOSTO, requer a V. Ex^ª. seja isento do pagamento dos honorários dos peritos, na forma da Lei.



Em anexo, atestado de pobreza firmado por autoridade competente.

Nestes termos,

E. Deferimento.

Montenegro, 05 de fevereiro de 1.982.

Pp.

97
D.

PROCURAÇÃO

O(s) abaixo firmado(s) Régis Coutinho da Cruz, brasileiro, solteiro, maior, torneiro, domiciliado e residente nesta cidade de Taquari, à R. João Pessoa, nº 296.

nomeia(am) e constitui(em) seu bastante procurador o Bel. PAULO DE TARSO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B./RS sob o nº 11.814, portador do CIC - 135.467.320/49, domiciliado e residente nesta cidade de Taquari, estabelecido com escritório profissional à R. 7 de setembro, 2583, para o fim especial de defende-lo(s) em toda e quaisquer ações civis, comerciais, trabalhistas ou criminais, em que o(s) mesmo(s) seja(m) autor(es) ou réu(s), ou por qualquer forma interessado(s), ou ainda assistente(s) ou oponente(s), para o que lhe concede os poderes do Foro em geral e mais os especiais de receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, dar e receber quitação, praticar, enfim, todos os atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel desempenho do presente mandato, firmar compromisso e substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. Confere(m) ao mencionado procurador, poderes especiais para: realizar pedido de isenção do pagamento dos honorários do perito, junto a J.C.J. de Montenegro-RS, em reclamatória trabalhista movida contra a Satipel Industrial Taquari, 05 de fevereiro de 1.982.

CARTÓRIO GIEHL - Tabelionato S/A
COMARCA DE TAQUARI - RS
Reconheço a(s) Firma(s) da Régis Coutinho da Cruz
Dou fé
Em testº da cidade de
TAQUARI - RS, 08 FEV 1982
NILVO GIEHL - Tabelião

Régis Coutinho da Cruz



Prefeitura Municipal de Taquari ⁹⁸⁻

Estado do Rio Grande do Sul

A T E S T A D O

Atesto, para os devidos fins, que o Sr. Régis Coutinho da Cruz, brasileiro, solteiro, maior, torneiro, domiciliado e residente nesta cidade de Taquari, à R. João Pessoa, nº 296, filho de Joaquim Antônio da Cruz (falecido) e Ema Coutinho da Cruz, nascido aos 04 de novembro de 1.953, natural de São Jerônimo, neste Estado, é pessoa de mim conhecida, sendo de condição pobre e percebendo apenas para seu sustento.

Taquari, 04 de fevereiro de 1.982.

TABELIONATO
TAQUARI

Celso Luiz Martins
Prefeito Municipal

CARTÓRIO GIEHL - Tabelionato
COMARCA DE TAQUARI - RS

Reconheço a(s) Firma(s) da Celso -

Régis Martins

Dou fé.

Em test^o da verdade.

TAQUARI - RS, 08 FEV 1982

NILVO GIEHL - Tabelião

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de fls. 94, foram expedidas notificações, por meio postal, com fls. 99 e 100.

Dou fé.

Em 14 / 02 / 1922



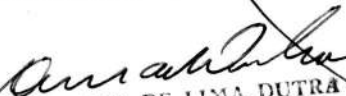
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria



JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos das cópias dos autos fls. 99 e 100.

Em 14 de 02 de 1922



ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

99
88

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

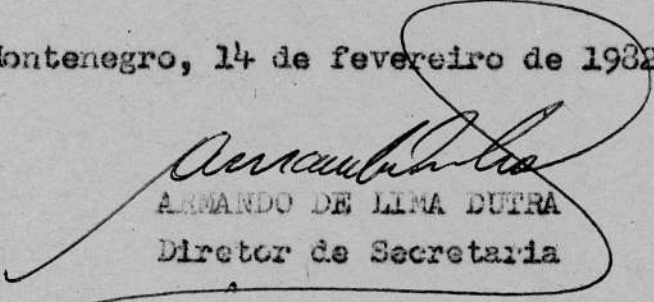
Dr. ANGELO ARTHUR GIANOTTI

Rua Duque de Caxias, nº 1.208, ap 704

PORTO ALEGRE -- RS

Pela presente comunico a V.Sa. que, a obrigação quanto aos honorários relativos à perícia efetuada nos autos do processo nº 605/79, em que são partes REGIS COUPINHO DA CRUZ, reclamante e SATIPEL INDUSTRIAL S.A., reclamada, foi atribuída ao reclamante, pessoa que, por certidão do sr. Oficial de Justiça desta Junta, não possui bens passíveis de penhora, sendo considerada pobre.

Montenegro, 14 de fevereiro de 1982.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

de Montenegro

100
58

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

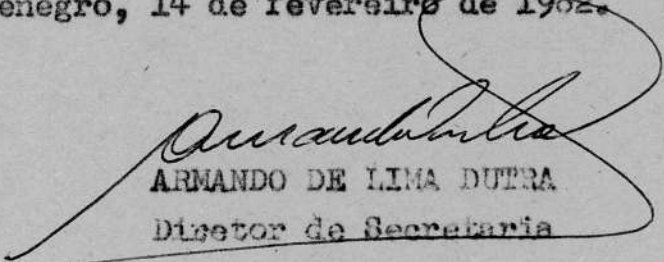
ELOI MENEZES PEREIRA

Rua Próspero Mottin, nº 283

NESTA CIDADE

Pela presente comunico a V.Sa. que, a obrigação quanto aos honorários relativos à perícia efetuada nos autos do processo nº 605/79, em que REGIS COUTINHO DA CRUZ é reclamante, e SATIPEL INDUSTRIAL S.A., reclamada, foi atribuída ao reclamante, pessoa que, por certidão do sr. Oficial de Justiça desta Junta, não possui bens passíveis de penhora, sendo considerada pobre.

Montenegro, 14 de fevereiro de 1982.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

101.
D-

CERTIDÃO

CERTIFICO que *de* a presente data os *Srs* *Partes* *mãe* *e* *menor* *partes* *sem* *sob* *as* *mt. parças* *d* *fls* *-* *99* *e* *100*, *repetitivamente*.

Dou fé.

Em 16 / 03 / 1982

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 16 de 03 de 1982

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria

Arquive-se,

16/3/82.

Adil Todeschini
ADIL TODESCHINI
Juiz do Trabalho Presidente

ARQUIVADO

Em 16 do março de 82

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Diretor de Secretaria